



PROCESSO Nº: 1091/98 - (APENSOS NºS 526, 1005, 1604, 1734, 2344, 2669, 3116, 3214, 3504, 3999 E 4395/97; 037 E 279/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR MOACIR RODRIGUES DE SOUZA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 351/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Moacir Rodrigues de Souza, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza o **débito** no valor de R\$ 222,42 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao pagamento indevido, a si próprio, de subsídios acima dos fixados em Lei, não observando o disposto contido no artigo 29, V, VI e VII da Constituição Federal, considerando as alterações da Emenda



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constitucional nº 01/92, combinado com a Resolução Normativa nº 001/TCER-96 e, ainda, não atentando aos critérios proibitivos de reajuste através de índice de preços ou qualquer outro índice no prazo inferior a um ano, instituídos pela Leis Federais nºs 8.880/94 e 9.069/95;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza, **solidariamente**, aos Vereadores **abaixo discriminados, o débito** no valor de R\$ 2.669,04 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), referente ao pagamento indevido, aos Vereadores, de subsídios acima dos fixados em Lei, não observando o disposto no artigo 29, V, VI e VII, da Constituição Federal, considerando as alterações da Emenda Constitucional nº 001/92, combinado com a Resolução Normativa nº 001/TCER-96 e, ainda, não atentando aos critérios proibitivos de reajuste através de índice de preços ou qualquer outro índice no prazo inferior a um ano, instituídos pelas Leis Federais nº 8.880/94 e 9.069/95;

VEREADORES

VALORES EM R\$

João Antônio Fernandes	222,42;
Benvindo Alves dos Santos	222,42;
Tânia Maria Barbosa	222,42;
Gênis Francisco Sampaio	222,42;
Benedito Zuza da Silva	222,42;
Maria Marlúcia da Silva	222,42;
Rudi Romeu Naué	222,42;
José Ângelo da Silva Filho	222,42;
Pedro Paulo de Oliveira	222,42;
Odir Anselmo Piva	222,42;
Maria Lúcia de Jesus Silva	222,42;
José Rodrigues de Souza	222,42;
TOTAL.....	2.669,04



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Moacir Rodrigues de Souza, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário especificados nos itens II e III, consoante dispõe o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VI – **Determinar** ao Vereador Moacir Rodrigues de Souza, **solidariamente** com os vereadores João Antônio Fernandes, Benvindo Alves dos Santos, Tânia Maria Barbosa, Gênis Francisco Sampaio, Benedito Zuza da Silva, Pedro Paulo de Oliveira, Odir Anselmo Piva, Maria Lúcia de Jesus Silva e José Rodrigues de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos cofres do Município dos valores consignados no item II, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

VII – **Determinar** ao Senhor Moacir Rodrigues de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

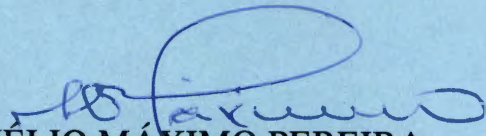
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



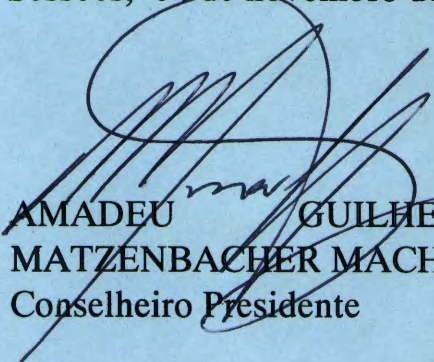
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

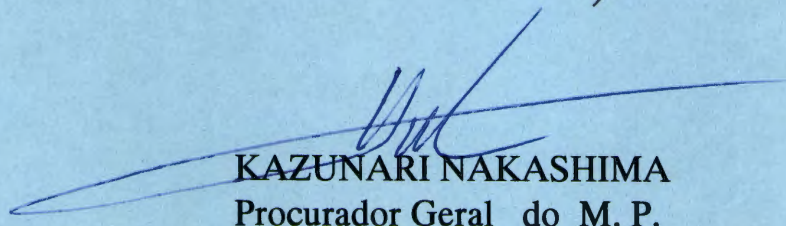
Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447
CIRCULO 08 09 03 00
2000

PROCESSO Nº: 1311/98 - (APENSOS NºS 1626, 1627, 1628, 2118, 2578, 2866, 3838, 4480, 4481 E 4780/97; 231 E 1008/98)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: MILTON DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 352/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao atual gestor que atente para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais, bem como adeque as despesas à efetiva arrecadação, de forma a evitar a ocorrência das falhas apontadas;

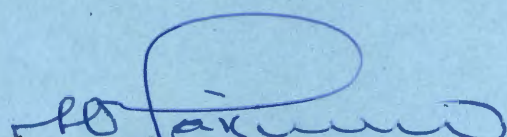


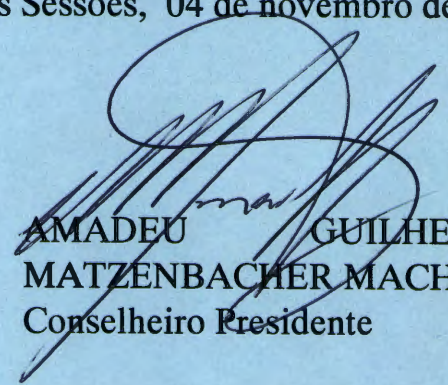
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

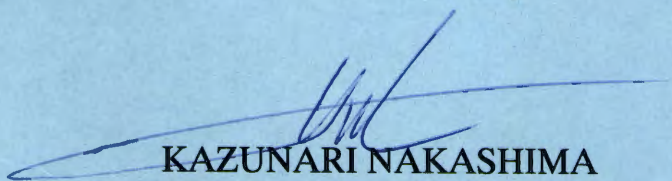
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 DE 08/03/99
CIRCULOU EM 08/03/99

PROCESSO Nº: 2045/98 - (APENSOS NºS 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 3397, 3384, 4174 E 4606/97; 397 E 400/98; 1050/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 353/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais.

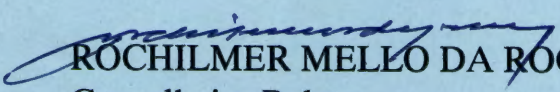
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

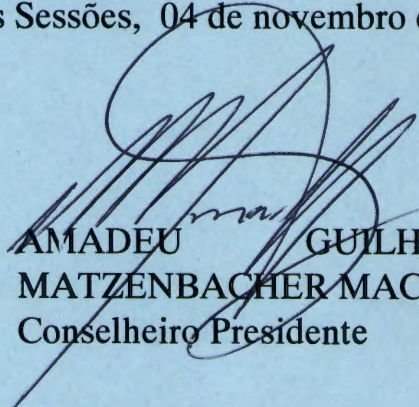


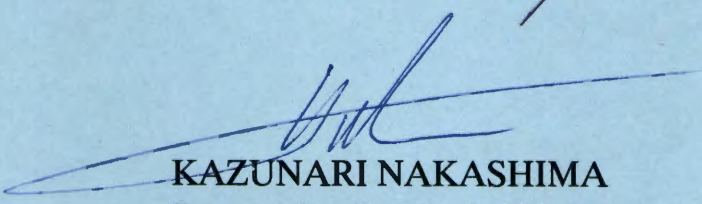
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4447 DE 05/03/99
CIRCULOU EM 05/03/99

PROCESSO Nº: 1312/98 - (APENSOS NºS 729, 1300, 1501, 1914, 2360, 2860, 3217, 3442, 3700, 3942 E 4557/97; 063 E 312/98)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VEREADOR CELSO DE OLIVEIRA SOUZA PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 354/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

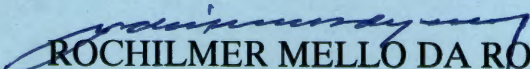
II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.

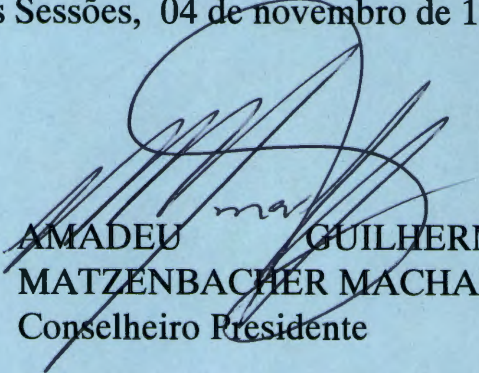


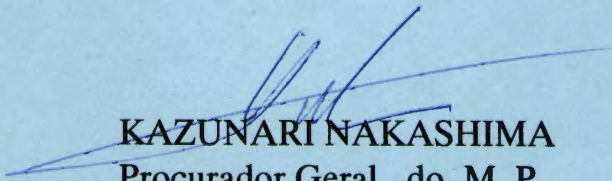
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1210/98 - (APENSOS NºS 579, 834, 1341, 1739, 2116, 2625, 2983, 2991, 3478, 3865, 4225 E 4771/97; 213/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILTON FERREIRA FELIPE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 355/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Presidente Médici a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.

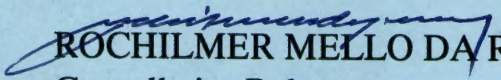
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO

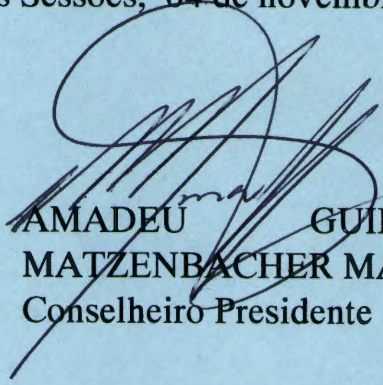


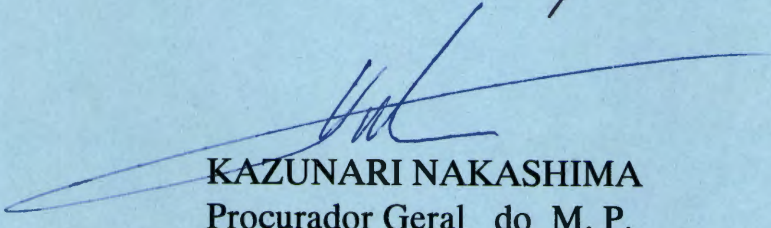
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 F. 08, 03, 100
CIRCULOU EM 08, 03, 100

PROCESSO Nº: 1200/98 - (APENSOS NºS 766, 1299, 1602, 1909, 2115, 2910, 3213, 3448, 3645, 3835 E 4820/97; 423 E 424/98)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 356/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Castanheiras, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Castanheiras a adoção de medidas necessárias à correção das inapropriidades e falhas identificadas de modo a prevenir a reincidência.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

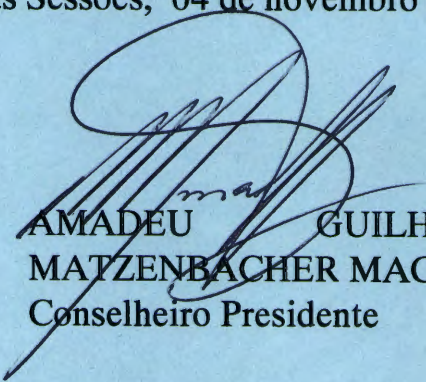


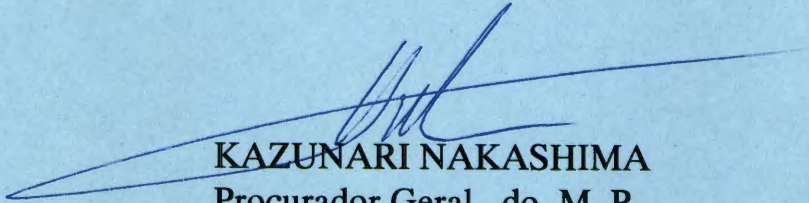
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4467 D: 08, 05, 00
CIRCULOU EM 08, 05, 00

PROCESSO Nº: 1194/98 - (APENSOS NºS 674, 938, 1499, 1895, 2314, 2856, 3262, 3607, 4143, 4585 E 4826/97; 316/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: HELMUT LUDTKE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 357/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Helmut Ludtke, face a prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Helmut Ludtke em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei



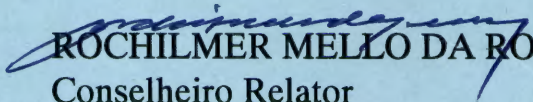
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

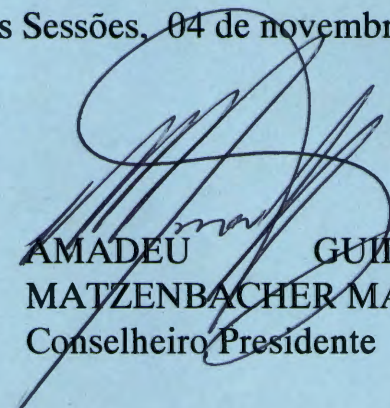
Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

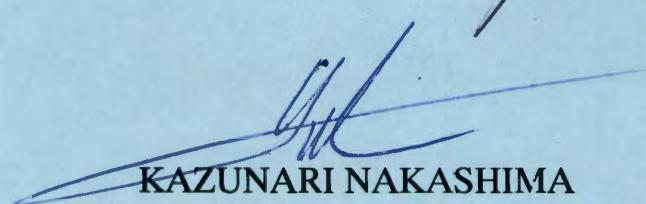
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 D: 05/03/99
CIRCULOU EM 05/03/99

PROCESSO Nº: 1186/98 - (APENSOS NºS 770, 1170, 1624, 1904, 2328, 2869, 3273, 3689, 4086 E 4587/97; 201 E 700/98)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EVANILDO BEZERRA SOARES – PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 358/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor que atente para a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais ao Tribunal de Contas, e obediência aos preceitos contidos na Resolução Administrativa nº 003-96-TCER.

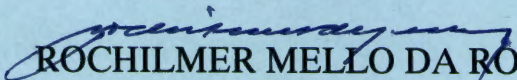
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

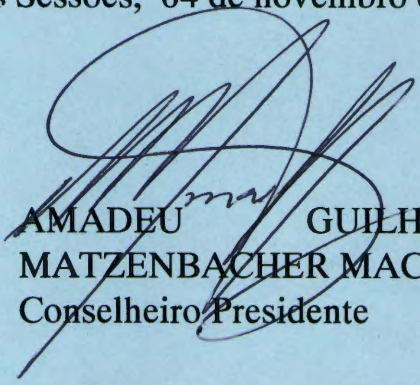


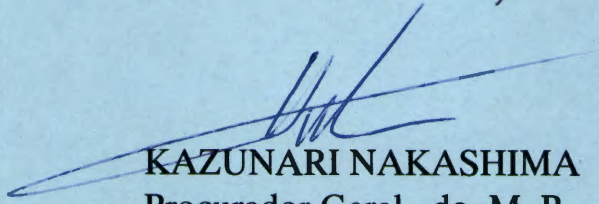
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4447 08/03
CIRCULOU EM 08/03

PROCESSO Nº: 3012/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA/METUS CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 059/96-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES
PROCURADOR DA PROCURADORIA DE
CONTRATOS E CONVÊNIOS
CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL
SÓCIO-GERENTE DA METUS CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES DE RONDÔNIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 359/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 059/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do contrato nº 059/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

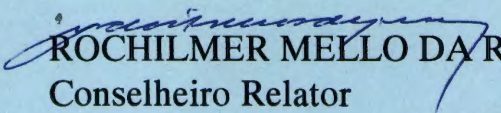


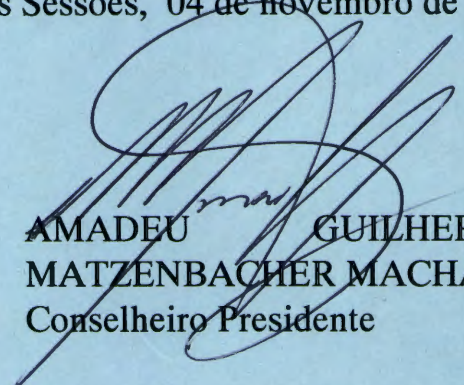
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

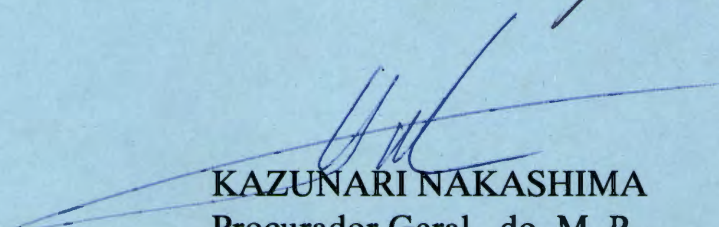
II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4490 DT. 11/03/99
CIRCULOU EM 19/03/99

PROCESSO Nº: 1590/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/REDE
ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA./
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONTRATO S/Nº - CAERD
RESPONSÁVEL: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO
DIRETOR
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 360/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato s/nº - CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregulares** as contas do contrato s/nº-CAERD, firmado entre a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e a Rede - Engenharia e Participações Ltda., sob a responsabilidade do Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, face a existência de graves infrações de natureza financeira, operacional e patrimonial e prática de atos ilegais e antieconômicos com repercussão danosa aos cofres Estaduais, oriundos de descumprimentos às



disposições emanadas do artigo 195 da Constituição Federal; artigos 7º, III, § 2º, 27 e § 3º, 38, VI, 40 e seus incisos, 43, § 2º, 55, incisos e caput, 61, 66, parágrafo único, 67, § 1º, e 73, I, da Lei nº 8.666/93; artigo 13, § 1º, “d”, da Resolução Administrativa nº 0003/86-TCER, artigo 1º da Lei nº 6.946/77; por não executar a obra em conformidade com o objeto do contrato, descumprindo sua cláusula nona por não rescindir o termo contratual, devido o descumprimento das especificações técnicas pertinentes ao objeto contratual; descumprimento do disposto no item 10.9.1 do Manual de Normas Contábeis e Financeiras da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por não conferir se o objeto pago está de acordo com as especificações contidas na Nota de Autorização de Fornecimento; descumprimento a alínea “a” do subitem do Manual de Normas Contábeis e Financeiras da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por efetuar pagamentos no valor de R\$ 118.790,00 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa reais) sobre serviços não realizados; descumprimento do subitem 10.10.1 do Manual de Normas Contábeis e Financeiras da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por efetuar pagamentos de despesas sem autorização do ordenador, através de cheque nominativo;

III – **Julgar irregulares** as despesas decorrentes do Contrato s/nº da CAERD, no valor de R\$ 118.790,00 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa reais), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., por efetuar pagamentos sobre serviços não realizados;

IV – **Aplicar** ao Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., a **multa** de 1.000 UFIR's, pela prática de atos ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

V – **Determinar** que o Senhor Geraldo Celso Cavalcante



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Marcolino, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item III, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento; tangente à multa imputada no item IV, que seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** que o Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Considerar** o Senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, **inabilitado pelo período de 05 (cinco) anos**, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública estadual, em decorrência da gravidade das infrações cometidas, nos termos do artigo 57, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 32/90;

VIII - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

IX - **Remeter** cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a tomada de providências de sua competência, especialmente no que concerne à aplicação da Lei Federal nº 8.429/92;

X - **Comunicar** ao Governador do Estado o teor desta decisão, bem como ao atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A..

XI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

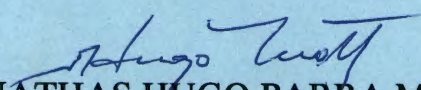


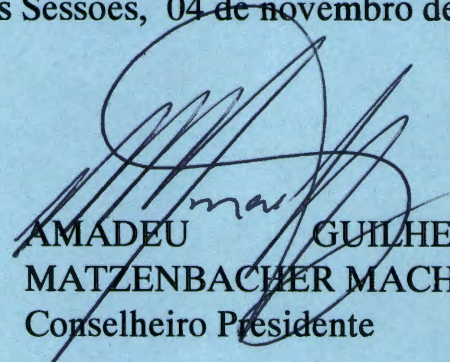
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

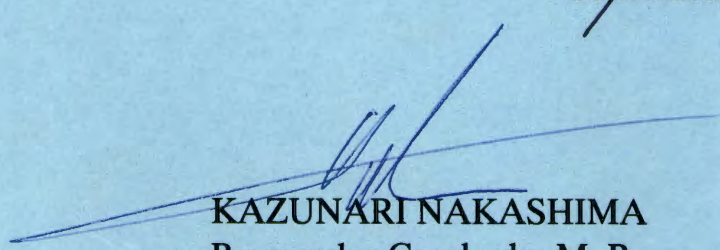
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
4482 : 26 04 / 00
CIRCULOU EM 20 05 / 00

PROCESSO Nº: 2443/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/GEVAL
CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 093/95-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
DOMÊNICO LAURITO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 361/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 093/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 093/95-PGE, responsabilizando o Senhor Domênico Laurito, Secretário de Estado da Educação, por infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, e dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

antieconômico, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, ao Senhor Domênico Laurito, o **débito** no valor de R\$ 7.520,95 (sete mil, quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), consoante demonstrado no item 01, “c”, da conclusão do relatório técnico;

III – **Multar** o Senhor Domênico Laurito em 1.000 UFIR's, por infração às normas legais e regulamentares de natureza operacional, e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

IV – **Determinar** ao Senhor Domênico Laurito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – **Determinar** ao Senhor Domênico Laurito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o valor consignado no item II, devidamente atualizado;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

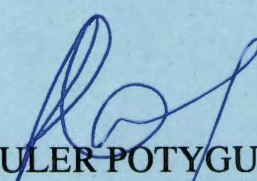
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



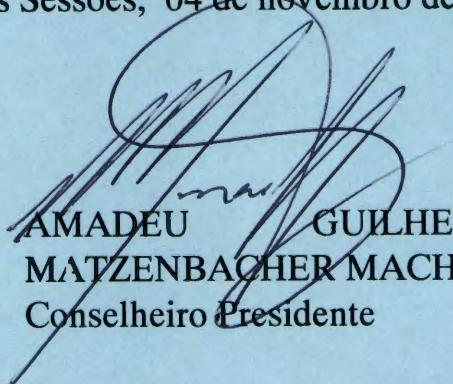
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

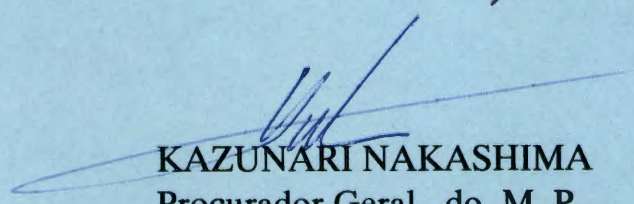
Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4453 DE 16/03/2000
CIRCULOU EM 16/03/2000

PROCESSO Nº: 566/93 - (APENSOS NºS 2319, 2320, 2322, 2323, 2380, 2523, 2642, 2853 E 3221/92; 117 E 152/93)
INTERESSADA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: ADÃO FRANCO
DIRETOR PRESIDENTE
DARCI JOSÉ VARGAS
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
JOÃO ALFREDO MARTINS DE LIMA
DIRETOR TÉCNICO IMOBILIÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 362/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, exercício de 1992, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos



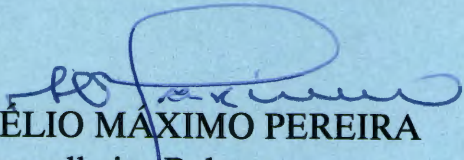
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

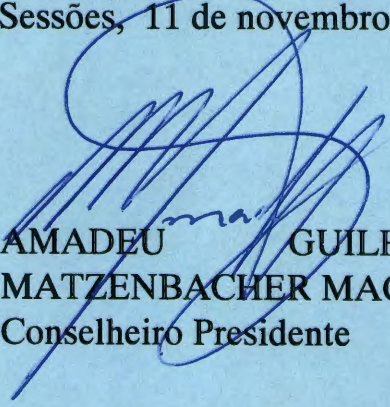
autos, de modo a evitar a reincidência;

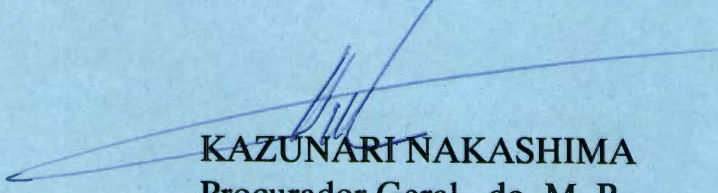
III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4462 D: 26 / 04 / 00
CIRCULOU EM 10 / 03 / 00

PROCESSO Nº: 1565/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/HOUSE
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 027/94-PGE
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 363/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 027/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 027/94-PGE, pelo pagamento sem a regular liquidação sobre serviços não executados, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, **débito** ao Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, no valor de R\$ 7.452,50 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), por efetuar pagamento sem a regular liquidação sobre serviços não executados, infringindo a cláusula quinta do contrato nº 027/94-PGE,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

combinada com o artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal;

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Aurindo Vieira Coelho, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** ao Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Tesouro Estadual, do valor consignado no item II, corrigido a partir de 06.08.99;

V - **Determinar** ao Senhor Aurindo Vieira Coelho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4491 DE 22, 05, 1999

CIRCULOU EM 22, 05, 1999

PROCESSO Nº: 1190/98 - (APENSOS NºS 1629, 1630, 1631, 2167, 2436, 3674, 3675, 3676, 4473 E 4474/97; 317 E 772/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EDUARDO CAVALCANTI CALEGARI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 364/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Eduardo Cavalcante Calegari, face a prática de atos de gestão ilegais e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Eduardo Cavalcanti Calegari em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira,



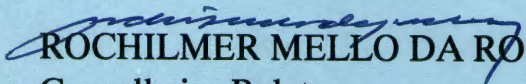
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

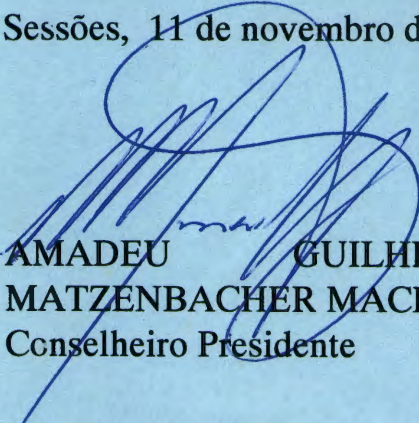
orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

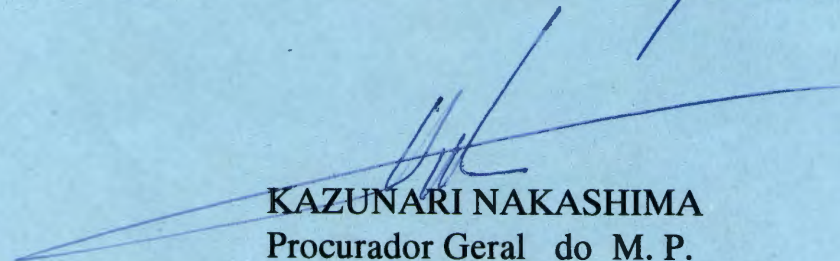
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3318/98 - (APENSOS NºS 937, 1252, 1303, 1435, 2027, 2331, 2616, 3275, 3690, 4484 E 4485/97; 402/98)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 365/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais.

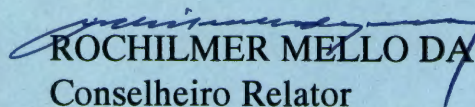
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

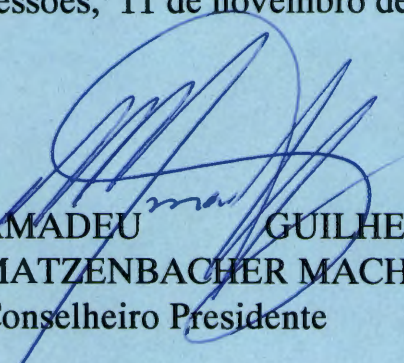


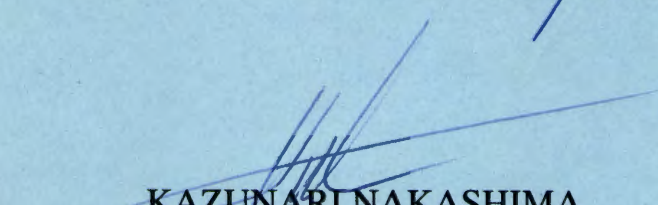
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4505

CIRCULOU EM

07.06.00
09.06.00

,00
,00

PROCESSO Nº: 2393/99 - (APENSOS NºS 663, 1321, 1765, 2717, 3235, 3419, 3777, 4219, 4654, 4929, 5131 E 5261/98; 496/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 366/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, da Constituição Estadual, ao Senhor Hélio de Lara, os seguintes **débitos**: a) R\$ 1.468,10 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), pela realização de despesas estranhas ao orçamento municipal (aquisição de troféus e óculos para doação), causando prejuízo ao Erário, em infringência à Lei Orçamentária nº 020/97, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; b) R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais), pelo pagamento de gratificação sob o título de “ajuda de custo” a servidores estaduais, conforme demonstrado às fls. (287/288) dos autos, sem que tais servidores estivessem devidamente cedidos ao Município pelo Executivo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Estadual, causando prejuízo ao Erário, em infringência ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, o ordenador, Senhor Hélio de Lara, pela prática de atos de gestão antieconômicos com repercussão danosa ao Erário, tipificados no item I;

III – **Determinar** ao Senhor Hélio de Lara que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município, os débitos consignados no item II, “a” e “b”, devidamente atualizados;

IV – **Determinar** ao Senhor Hélio de Lara que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

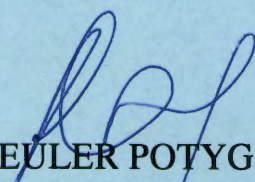
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

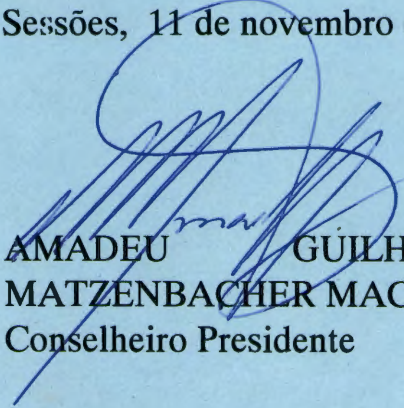


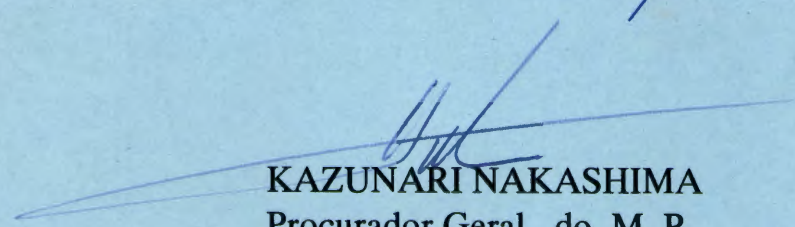
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4453 16 03 2000
CIRCULOU EM 16 03 2000

PROCESSO Nº: 016/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIR RAMIRES
PREFEITO MUNICIPAL
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 367/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 123/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 123/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos responsáveis e envolvidos com repasses e aplicação de recursos públicos sobre a necessidade de se juntar, em tempo, à Prestação de Contas dos convênios praticados entre estes, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como a observação dos prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

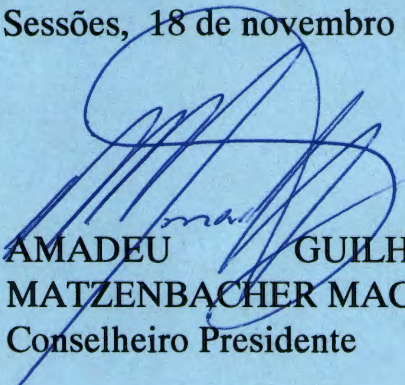
III – Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

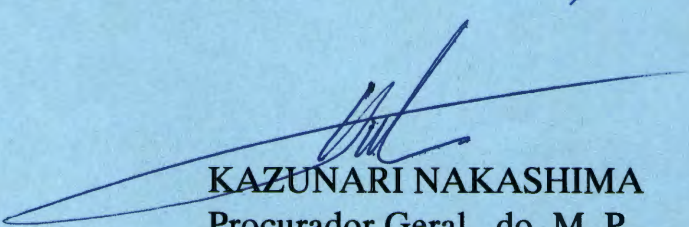
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2867/99 - (PROCESSO DE ORIGEM 2361/98 - APENSOS NºS 1105, 1444, 1747, 2055, 2246, 2767, 3107, 3209, 3708, 4219 E 4683/97; 113 E 465/98)
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 104/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 368/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 104/99 interposto pelo Senhor Manoel Francisco de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Manoel Francisco de Almeida, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial;**

II – **Modificar** o item V do acórdão nº 104/99, que passará a ter a seguinte redação:

“**Determinar** que, após decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância consignada no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Modificar** o parecer Prévio nº 04/99, no sentido de que as contas do Município de Cerejeiras, referentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, estão em condições de merecer a aprovação pela Augusta Câmara Legislativa de Cerejeiras;

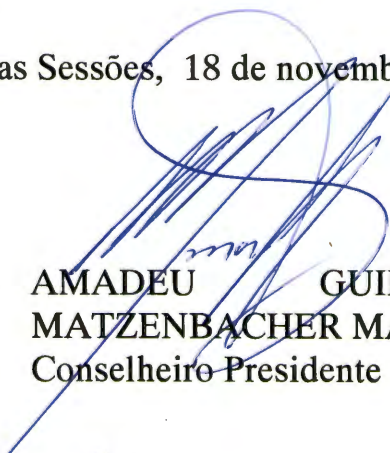
IV – **Manter** inalterados os demais itens do acórdão nº 104/99;


V – **Dar ciência** ao recorrente do teor deste acórdão, haja vista as alterações ocorridas com base em seu Recurso de Reconsideração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1019/98 - (APENSOS NºS 1125, 1128, 1607, 1751, 2033, 3257, 3258, 3699, 4001, 4099, 4384, 4550 E 4830/97; 690/98)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VEREADOR ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 369/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 1997, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas visando o fortalecimento dos controles internos, de modo a prevenir a continuidade das práticas observadas;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais.

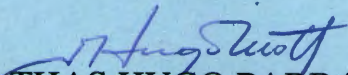
HA

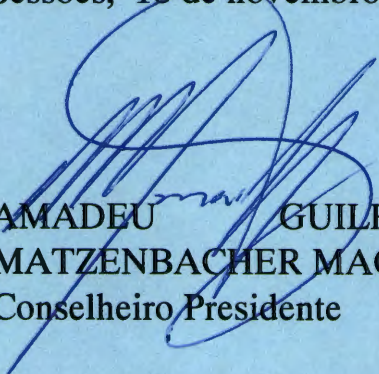


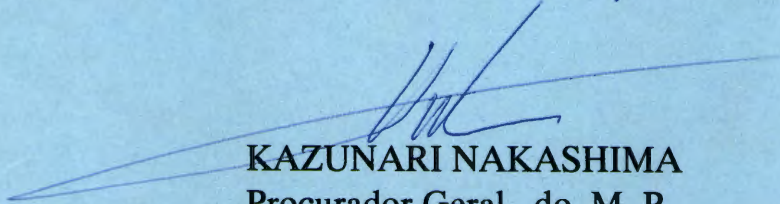
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4453 em 16/03/2000
CIRCULOU EM 16/03/2000

PROCESSO Nº: 2813/96
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO
VEREADOR DELMÁRIO DE SANTANA NO CARGO
DE PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 370/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jaru, Senhor Antônio Carmona Tressoldi, contra atos praticados pelo vereador Delmário de Santana no cargo de presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

Conhecer da Denúncia formulada pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Jaru, Vereador Antônio Carmona Tressoldi para, no mérito, **julgá-la improcedente**.

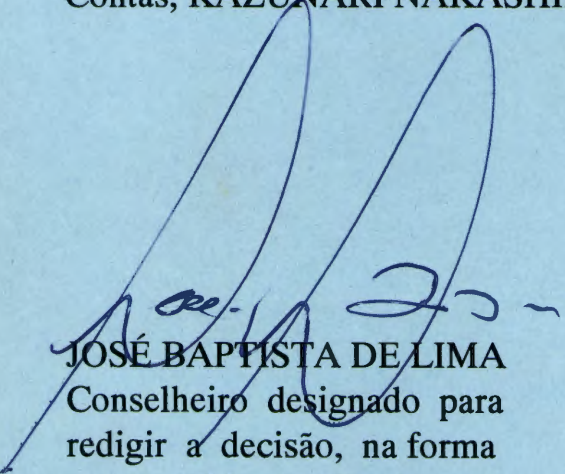
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



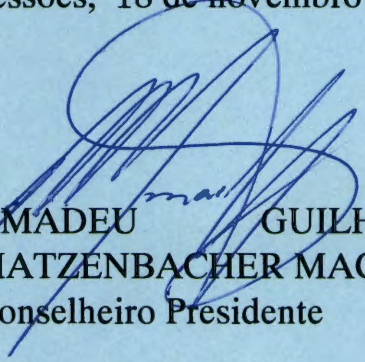
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

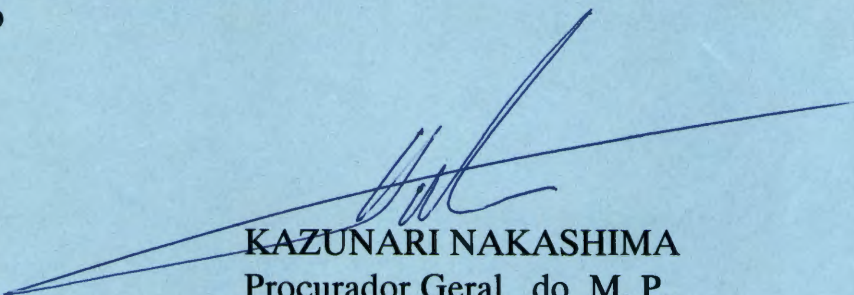
Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
artigo 180 do Regimento
Interno



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 625/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 682/92 - APENSOS NºS 974, 1302, 1303, 1308, 1321, 1746, 1762, 1935, 2393, 2658, 2857 E 2880/91; 227, 988, 1259, 1297, 1308 E 1317/92)

RECORRENTE: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 170/98

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 371/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 170/98 interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – Modificar o Acórdão nº 170/98, que passará a ter a seguinte redação:

“**I – Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 1991, período de 01.01 a 15.03, de responsabilidade do Senhor Domênico Laurito, nos termos do artigo 16, III, “b”,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

“c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

“II – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Educação, o período de 16.03. a 31.12.91, de responsabilidade da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

“III - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, as despesas decorrentes dos pagamentos de serviços de vigilância com preços comprovadamente superfaturados, conforme se constata às fls. 462 a 505 do processo nº 974/91, apenso, em valores atuais de R\$ 94.563,91 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), equivalente a 98.391,33 UFIR's;

“IV – **Responsabilizar** o Senhor Domênico Laurito pelos valores pagos indevidamente, determinando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução à conta única do Tesouro do Estado da importância consignada no item III, devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais;

“V – **Multar** em 600 UFIR's o Senhor Domênico Laurito, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

“VI - **Autorizar** a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno.”



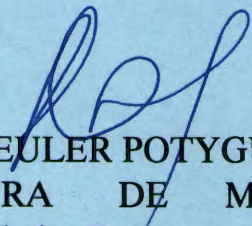
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

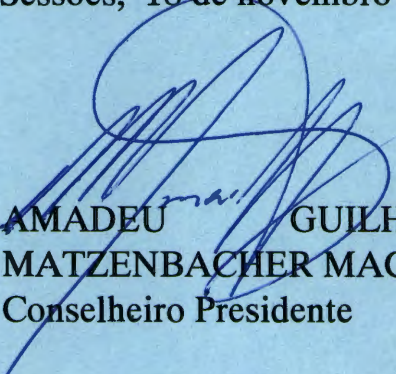
III – Dar ciência do teor deste acórdão à recorrente;

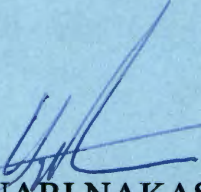
IV – Dar prosseguimento ao rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PELADO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4309 DE 03, 06, 00
CIRCULOU EM 16, 06, 00

PROCESSO Nº: 1428/93
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 372/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Vereador Edson Xavier Lucena de Araújo, sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia**, oferecida pelo Senhor Edson Xavier Lucena de Araújo, vereador, à época, da Câmara Municipal de Porto Velho, por encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 50 e 51, da Lei Complementar nº 32/90, vigente à época;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;



III – **Considerar ilegal e impugnar** a despesa, no valor de Cr\$ 90.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), correspondente a 7.400,48 UFIR's, por pagamento de despesa sem comprovação da efetiva realização dos serviços (sem a regular liquidação), verificado no processo 0695/93, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, causando prejuízo ao Erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

IV – **Considerar ilegal e impugnar** a despesa, no valor de Cr\$ 260.100.000,00 (duzentos e sessenta milhões e cem mil cruzeiros), correspondente a 7.942,06 UFIR's, por pagamento de despesa sem a comprovação da efetiva realização dos serviços (sem a regular liquidação), verificado no processo nº 1573/93, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, causando prejuízo ao Erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

V – **Considerar ilegal e impugnar** a despesa, no valor de CR\$ 1.689.800,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil e oitocentos cruzeiros reais), correspondente a 22.263,50 UFIR's, pela ausência, nos autos, dos documentos Fiscais (notas fiscais/faturas), além da não comprovação da efetiva realização dos serviços (sem a regular liquidação), efetuados no mês de outubro/93, verificado no processo nº 061/93, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando dispêndio indevido e causando prejuízo ao erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

VI – **Considerar ilegal e impugnar** a despesa, no valor de CR\$ 5.479.600,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e seiscentos cruzeiros reais), equivalente a 61.599,15 UFIR's, pela realização de despesas com publicidade de cunho autopromocional, verificado no processo nº 61/93, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

causando Prejuízo ao Erário Municipal, de responsabilidade do Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal;

VII – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor José Alves Vieira Guedes, recolha aos cofres do Tesouro Municipal, os valores consignados nos itens III, IV, V e VI, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Multar** o Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito Municipal, no valor de 1.000 UFIR's, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

IX – **Determinar** o recolhimento da multa consignada no item VIII à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

X – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada;

XI – **Dar ciência** aos interessados do teor deste acórdão;

XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



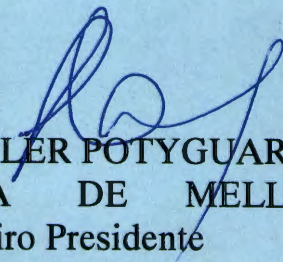
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

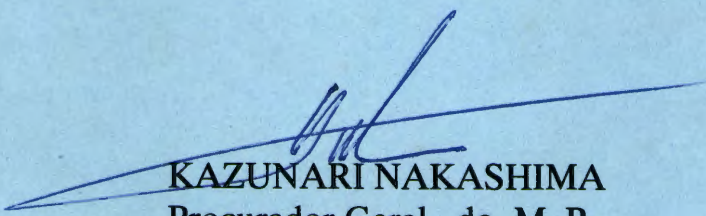
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 4505 : 02, 06, 00
CIRCULOU EM 09, 06, 00

PROCESSO Nº: 083/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 184/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 373/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 184/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 184/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, por omissão no dever de prestá-las, procedendo-se a inscrição dos Senhores Antônio Cassemiro da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente**, como responsáveis pela totalidade dos recursos referentes ao convênio nº 184/93-PGE, até que sejam julgadas as referidas contas;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde a ir stauração de Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 8º, § 1º, e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos



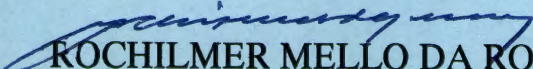
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

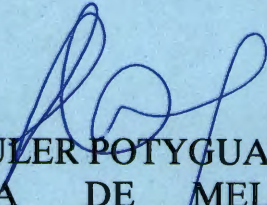
responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

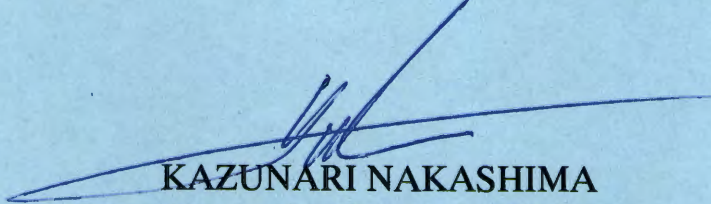
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180 do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST.
Nº 4503 31 05 00
CIRCULOU EM 09 06 00

PROCESSO Nº: 059/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 158/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ADNALDO DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 374/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 158/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 158/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, por omissão no dever de prestá-las, procedendo-se a inscrição dos Senhores Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal de Mirante da Serra e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, Secretário de Estado da Saúde, **solidariamente**, como responsáveis pela totalidade dos recursos referentes ao convênio nº 158/93-PGE, até que sejam julgadas as referidas contas;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 8º, § 1º, e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos



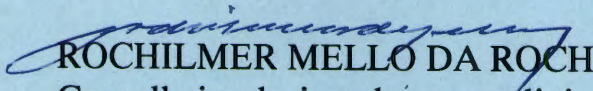
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

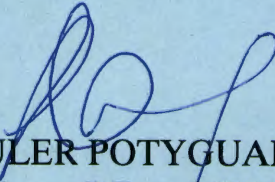
responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

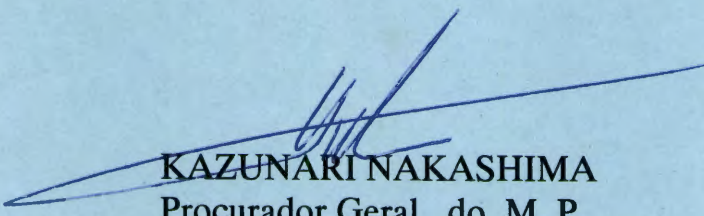
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180 do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4486 DE 05.05.99
CIRCULOU EM 17.05.99

PROCESSO Nº: 2247/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 073/95-PGE
RESPONSÁVEIS: EUDES MARQUES LUSTOSA
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DE RONDÔNIA
EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 375/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 073/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 073/95-PGE, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, por omissão no dever de prestá-las, procedendo-se a inscrição dos Senhores Eudes Marques Lustosa, Presidente da Companhia de Habitação de Rondônia e Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, **solidariamente**, como responsáveis pela totalidade dos recursos e coordenação, referentes ao convênio nº 073/95-PGE, até que sejam julgadas as referidas contas;

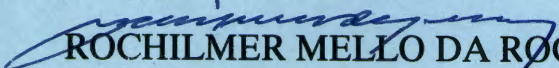


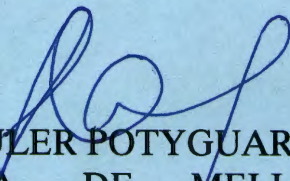
II – **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 8º, § 1º, e 9º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária;

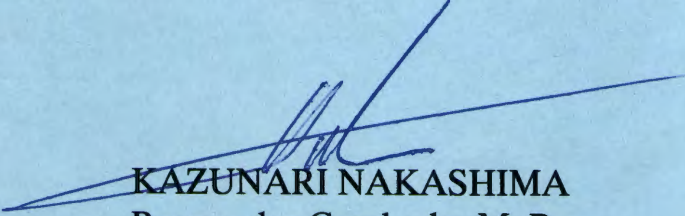
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180 do
Regimento Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO

Nº 4514 de 15.06.98

CIRCULOU EM 21.06.98

PROCESSO Nº: 1192/98 - (APENSOS NºS 691, 895, 1620, 1897, 2316, 2858, 3263, 3672, 4145 E 4532/97; 083 E 408/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: REGINALDO FRANÇA DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 376/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, do exercício de 1997, da responsabilidade do Senhor Reginaldo França Silva, Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o Senhor Reginaldo França Silva, face a não composição da Reserva Matemática consoante dispõe o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** o Senhor Reginaldo França Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Recomendar** aos atuais gestores e ao Prefeito Municipal, adoção de medidas administrativas preventivas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às apontadas ao longo do relatório, visando o fiel cumprimento da legislação vigente;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Geral de Controle Externo que proceda análise quanto a legalidade da criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, quando do exame da Prestação de Contas do exercício subsequente;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

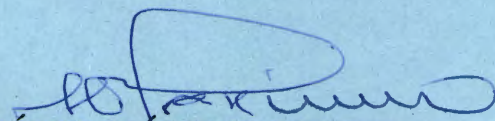
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA

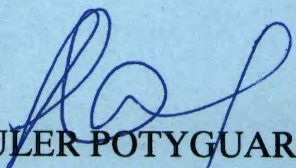


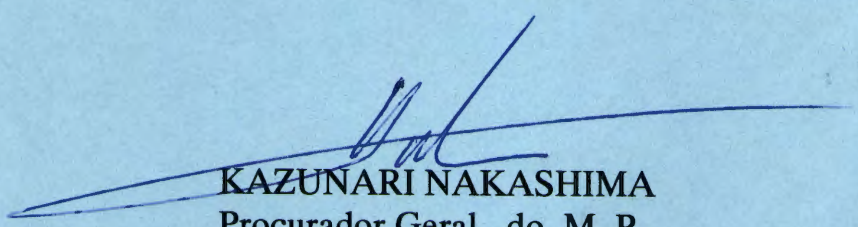
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4517 D: 20/06/99

CIRCULOU EM 26/06/99

PROCESSO Nº: 260/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL
SÃO FRANCISCO/SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 249/89-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULA MARGARIDA FERNANDES BARBEDO
PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA E SOCIAL SÃO FRANCISCO
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 377/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 249/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 249/89-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, de responsabilidade da Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, na condição de executora, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, pela não Prestação de Contas da aplicação dos recursos repassados, em descumprimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

à cláusula sétima e quinta do Termo de convênio, no valor atualizado, às fls. 102/103, de R\$ 30.123,23 (trinta mil, cento e vinte e três reais e vinte e três centavos);

III – **Multar** em 1.000 UFIR's a Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos decorrente de grave infração à norma legal com repercussão danosa ao Erário na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV – **Determinar** à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, o débito consignado no item II, devidamente atualizado à partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V – **Determinar** à Senhora Paula Margarida Fernandes Barbedo, que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item III, devidamente atualizada, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

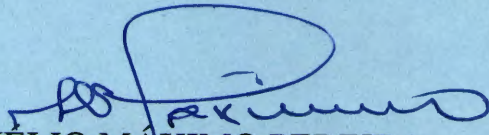
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



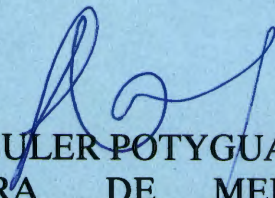
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

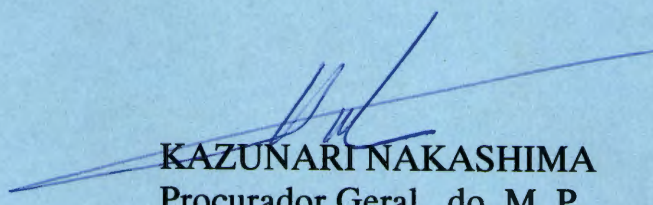
Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4496 DE 19/05/00
CIRCULOU EM 26/05/00

PROCESSO Nº: 2399/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA GRANVILLE LTDA./SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE
ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 133/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 378/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 133/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 133/93-PGE, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Considerar ilegal e impugnar** a despesa no valor de CR\$ 1.975.686,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis cruzeiros reais) correspondente a 10.521,53 UFIR's, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, imputando

P. b



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade ao Senhor Aurindo Vieira Coelho, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, a quem cabia a fiscalização da execução contratual;

III – **Determinar** ao responsável, o recolhimento da multa consignada no item II, devidamente corrigida, aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV – **Multar** o Senhor Aurindo Vieira Coelho em 500 UFIR's, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a multa consignada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER

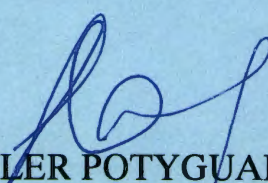


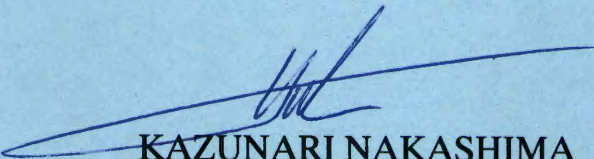
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4487 DT. 05/03/00

CIRCULOU EM 16/03/00

PROCESSO Nº: 1345/99 - (APENSOS NºS 1318, 1319, 2694, 3110, 3495, 4167, 4396, 4917, 4927 E 5292/98; 065 E 943/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 379/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo nº 4927/98 em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, imputando o débito de R\$ 4.223,10 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos) ao Senhor Neuri Carlos Perch, por infringência ao artigo 3º, combinado com o artigo 48, II, da Lei Federal 8.666/93, pela execução de serviços de engenharia com preços acima dos praticados no mercado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Senhor Neuri Carlos Persch, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data de evento (17.06.98) até o efetivo recolhimento;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, na forma do artigo 23, inciso III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Recomendar** à Administração do Município de Ministro Andrezza a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle Interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

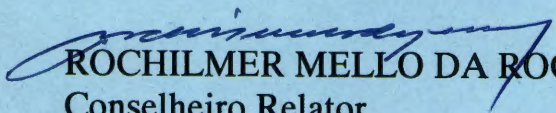
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER

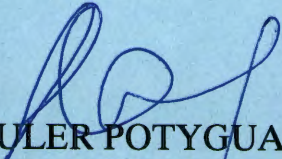


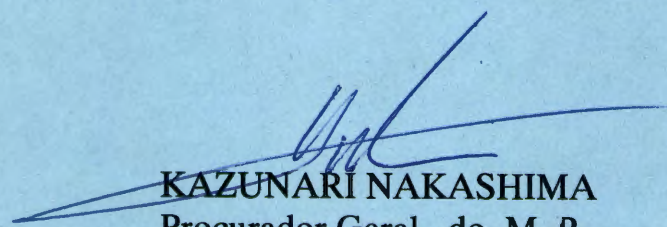
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4460, de 27, 03, 2000

CIRCULOU EM 27, 03, 2000

PROCESSO Nº: 1110/99 - (APENSOS NºS 667, 1077, 1764, 2169, 3018, 3396, 3773, 4217, 4510, 5039 E 5204/98; 509 E 732/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 380/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo nº 732/99 em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, imputando os seguintes débitos à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol:

a) R\$ 12.025,69 (doze mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), por infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por ter permitido que servidores municipais recebessem cumulativamente os valores integrais da remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão;

b) R\$ 5.760,39 (cinco mil, setecentos e sessenta e reais e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

trinta e nove centavos), por infringência ao artigo 66 da Lei Federal 8.666/93, por não ter aplicado as penalidades contratuais, referente ao atraso injustificado na execução de serviços de engenharia:

III – **Determinar** à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município dos débitos consignados no item I, “a” e “b”, atualizados monetariamente desde a data do evento até o efetivo recolhimento;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 23, inciso III, “b”, combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, a instauração de Tomada de Contas Especial, visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos causados ao erário municipal pela não localização dos bens relacionados às fls. 2305, bem como pela não prestação de contas das diárias percebidas pela servidora Terezinha Célia da S. Bueno no valor de R\$ 137,90 (cento e trinta e sete reais e noventa centavos), nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento a esta corte de Contas dos resultados dos trabalhos;

VI – **Recomendar** à Administração do Município de Pimenta Bueno a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle Interno para evitar a reincidência das irregularidades detectadas ao longo dos autos;

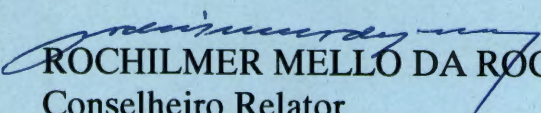
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

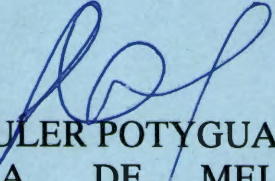


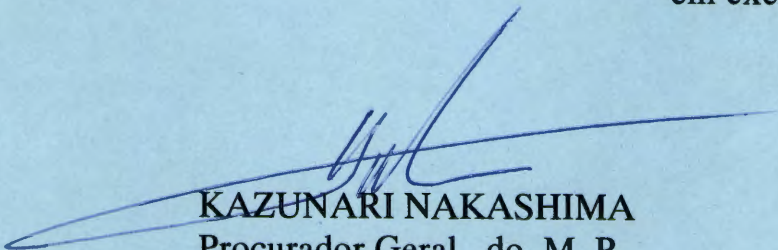
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4514 DT 15/06/00
CIRCULOU EM 21/06/00

PROCESSO Nº: 1898/99 - (APENSOS NºS 1377, 1908, 1909, 2734, 3106, 3769, 4213, 4358, 4898 E 5065/98; 077 E 620/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 381/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Administração do Município de Chupinguaia que observe com rigor a regra estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, no que concerne aos gastos mínimos com remuneração de pessoal e capacitação de professores leigos, alertando para o fato de que a reincidência implicará na aplicação dos termos contidos no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, IV, § 1º, do Regimento Interno;

II – **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, na forma do artigo 55 da Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 154/96, por descumprimento às determinações expressas no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

III – **Determinar** ao Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal de Chupinguaia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Recomendar** à Administração do Município de Chupinguaia sobre a necessidade de se dotar o orçamento programa de consistência suficiente para que este possa ser empregado como instrumento de gerência, de propagação e de controle, de modo que na sua elaboração, sejam observados, dentre outros os princípios orçamentários do equilíbrio e da exatidão, que deverão refletir, após encerramento do ciclo orçamentário, no princípio da prudência, estabelecido na Resolução C.F.C nº 750, de 29.12.93;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

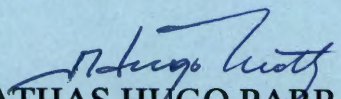
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER

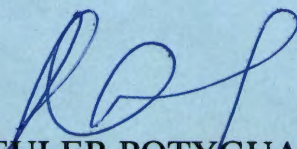


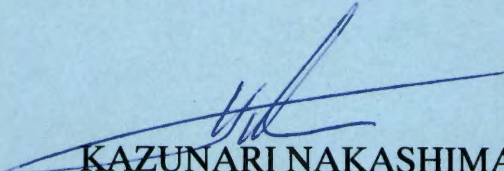
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 E 22/12/00

Servidor

circulou em 27/12/00

PROCESSO Nº: 3207/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: LEVANTAMENTO REFERENTE A ACUMULAÇÃO
ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO
DE 1995
RESPONSÁVEL: MARIA SÍLVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO
DE MORAES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 382/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do levantamento realizado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente a acumulação ilícita de cargos públicos no exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes dos pagamentos de remunerações relativas ao exercício de 1995, efetuadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, pertinentes aos Senhores: Lérida Maria dos Santos Vieira, Edson Janella, Fátima Sankari, José Odair Ferrari, Leonídia Ferreira da Silva Lopes,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Rafael Bariani Filho, Nestor Ângelo D'Andrea Mendes, Mário Ricardo Dias Molero, e Amílcar da Silva Lopes, cujos os pagamentos perfazem o valor de R\$ 137.245,55 (cento e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), por descumprimento às disposições legais emanadas do artigo 37, XVI, "c" da Constituição Federal, impugnando-as e imputando responsabilidade à Senhora Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** a cada um dos abaixo nominados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Estado, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96:

NOME	CARGO	DÉBITO (R\$)
Lérida Maria dos Santos Vieira	Farmacêutica	18.790,44;
Edson Janella	Bioquímico	10.206,09;
Fátima Sankari	Médica	18.621,04;
José Odair Ferrari	Médico	18.234,93;
Leonídia Ferreira da Silva Lopes	Médica	15.246,66;
Rafael Bariani Filho	Médico	21.902,35;
Nestor Ângelo D'Ándrea Mendes	Médico	10.259,79;
Mário Ricardo Dias Molero	Médico	10.762,35;
Amílcar da Silva Lopes	Médico	13.221,90;

III - **Aplicar** à Senhora Maria Sílvia Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a multa de 1000 (mil) UFIR's, pela prática de gestão ilegal e ilegítima, decorrente de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha a multa consignada à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção de medidas legais cabíveis, objetivando a regularização dos servidores relacionados no item II, em cumprimento aos dispositivos inseridos no artigo 37, XVI, “a”, “b”, e “c”, e XVII, da Constituição Federal, comunicando-o que o não cumprimento desta determinação o sujeitará as penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a responsabilização solidária pelos atos ilegais inquinados;

V – **Comunicar** ao Governador do Estado de Rondônia o teor deste acórdão, com cópias do Relatório e Voto;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

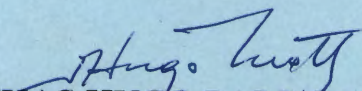
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER

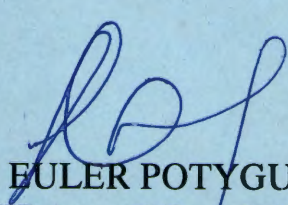


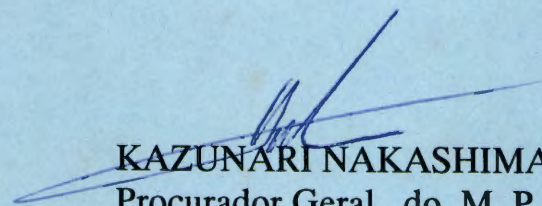
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4607 DE 30/10/00
CIRCULOU EM 30/10/00

Wuep

PROCESSO Nº: 3209/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: LEVANTAMENTO REFERENTE A ACUMULAÇÃO
ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO
DE 1996
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 383/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do levantamento realizado na Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente a acumulação ilícita de cargos públicos no exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes dos pagamentos das remunerações, relativas ao primeiro semestre de 1996 efetuadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, aos Senhores: Albanete Araújo de Almeida, Ademir Lourenço da Silva, Ana Mary de Araújo Guimarães, Anézio Oliveira de Almeida, Antonieta Rodrigues Gama, Antônio Roberto

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Martins, Artur Ramos da Silva Filho, Auristela Grangeiro Catanhede, Bernardo de Melo Soares, Carlos Botelho da Silva, Carlos Roberto M. de Alencar, Carlos Roberto Vieira, César Augusto B. B. de Araújo, Claudete Martins de Lima, Denise Maria Levatti Rocha, Dina Prata Conserva, Edite Lucena Viana, Elias Gorayeb Santos, Elias Souza da Costa, Eurico Sebastião de Castro, Fernando Antônio Pereira, Fernando Rodrigues Tristão, Hailton Antônio Casara Cavalcante, Hilda Santos de Souza, Hildegardes Galdêncio Lima, Ida Perea Monteiro, Isis Firmino da Silva, Ivo Lauro Dickow, Janne Cavalcante Monteiro, João Batista Nava Filho, João Batista Zanella, João Carlos Fagundes Jorgens, João Roberto Gemelli, João Roberto Siqueira de Carvalho, José da Fonseca Tinoco Filho, José Erivaldo Guedes de Carvalho, Joselma Dutra de Freitas, Jussara da Silva Brito, Leônidas Rachid Jaudy, Lívia Montenegro de Moraes Leite, Lucilene M. F. Queiroz Freire, Luna Mares Lopes de Oliveira, Maria Célia Marinho Cardoso, Maria das Graças Melo de Souza, Maria de Fátima Pereira, Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, Maria de Oliveira Cabral, Maria Irenir de Souza, Maria Odete Parro Jaquier, Maria Silva Cavalcante, Mário Ricardo Dias Molero, Miguel Ângelo D'Andrea, Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva, Nakuxe Zaru Mendes da Rocha, Nilson Cardoso Paniagua, Raimunda Rodrigues de Macedo, Roberto Melo de Mesquita, Rosângela Maria Dias de Albuquerque, Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, Suraia Roumié Gurgel, Terezinha de Jesus Lemos, Valdiza Gomes da Silva, Vasseni Terra Valejo, Wagner Gregório, Wilson Ribeiro Brito da Rocha, cujos os pagamentos perfazem o valor de R\$ 293.094,40 (duzentos e noventa e três mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos), por descumprimento às disposições legais emanadas do artigo 37, XVI, "c" da Constituição Federal, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, **solidariamente** a cada um dos abaixo relacionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Estado, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n.º 154/96:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES EM REAIS
1 Albanete Araújo de Almeida ✓	Enfermeira ✓	1.640,32; ✓
2 Ademir Lourenço da Silva ✓	Médico ✓	8.479,68; ✓
3 Ana Mary de Araújo Guimarães ✓	Enfermeira	2.800,03; ✓
4 Anézio Oliveira de Almeida	Médico	5.600,16; ✓
5 Antonieta Rodrigues Gama	Médica	5.368,20; ✓
6 Antônio Roberto Martins	Médico	7.582,92; ✓
7 Artur Ramos da Silva Filho	Médico	5.754,88; ✓
8 Auristela Grangeiro Catanhede	Médica	7.582,92; ✓
9 Bernardo de Melo Soares	Médico	4.920,96; ✓
10 Carlos Botelho da Silva	Médico	4.920,96; ✓
11 Carlos Roberto M. de Alencar	Médico	4.920,96; ✓
12 Carlos Roberto Vieira	Médico	5.600,12; ✓
13 Cézár Augusto B. B. de Araújo	Enfermeiro	3.419,21; ✓
14 Claudete Martins de Lima	Médica	3.020,10; ✓
15 Denise Maria Rino Levatti Rocha	Fisioterapeuta	1.230,33; ✓
16 Dina Prata Conserva	Enfermeira	3.229,62; ✓
17 Edite Lucena Viana	Enfermeira	2.659,57; ✓
18 Elias Gorayeb Santos	Médico	8.003,28; ✓
19 Elias Souza da Costa	Médico	5.850,90; ✓
20 Eurico Sebastião de Castro	Médico	4.931,40; ✓
21 Fernando Antônio Pereira	Médico	2.460,48; ✓
22 Fernando Rodrigues Tristão	Médico	5.315,82; ✓
23 Hailton Antônio Casara Cavalcante	Médico	7.254,72; ✓
24 Hilda Santos de Souza	Enfermeira	2.602,39; ✓
25 Hildegardes Gaudêncio Lima	Enfermeiro	3.229,38; ✓
26 Ida Perea Monteiro	Médica	4.920,96; ✓
27 Isis Firmino da Silva	Enfermeira	2.600,01; ✓
28 Ivo Lauro Dickow	Médico	6.458,76; ✓
29 João Batista Nava Filho	Médico	3.300,26; ✓
30 João Batista Zanella	Médico	6.212,90; ✓
31 João Carlos Fagundes Jorgens	Médico	5.194,34; ✓



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES EM REAIS
32 João Roberto Gemelli	Médico	5.600,09;
33 João Roberto Siqueira de Carvalho	Médico	4.920,96;
34 José da Fonseca Tinoco Filho	Médico	6.459,24;
35 José Erivaldo Guedes de Carvalho	Médico	6.818,05;
36 Joselma Dutra de Freitas	Enfermeira	2.465,70;
37 Jussara da Silva Brito	Enfermeira	1.654,11;
38 Leônidas Rachid Jaudy	Médico	13.329,00;
39 Lívia Montenegro de Moraes Leite	Médica	3.280,64;
40 Lucilene M. F. Queiroz Freire	Médica	5.672,56;
41 Maria Célia Marinho Cardoso	Médica	4.921,32;
42 Maria das Graças Melo de Souza	Enfermeira	3.260,58;
43 Maria de Fátima Pereira	Enfermeira	808,20;
44 Maria de Fátima Vizeu L. Pinheiro	Médica	5.305,38;
45 Maria de Oliveira Cabral	Enfermeira	5.133,85;
46 Maria Irenir de Souza	Enfermeira	1.702,24;
47 Maria Odete Parro Jaquier	Médica	5.315,82;
48 Maria Silva Cavalcante	Enfermeira	5.515,68;
49 Mário Ricardo Dias Molero	Médico	6.458,76;
50 Miguel Ângelo D'Andréa	Médico	6.469,20;
51 Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva	Médica	4.920,96;
52 Nakuxe Zaru Mendes da Rocha	Médica	4.920,96;
53 Nilson Cardoso Paniagua	Médico	977,21;
54 Raimunda Rodrigues de Macedo	Enfermeira	3.471,19;
55 Roberto Melo de Mesquita	Médico	6.755,52;
56 Rosângela Maria Dias de Albuquerque	Médica	5.014,92;
57 Sérgio Cardoso Gomes Ferreira	Médico	5.175,70;
58 Suraia Roumié Gurgel	Odontóloga	2.714,76;
59 Terezinha de Jesus Lemos	Enfermeira	2.800,01;
60 Valdiza Gomes da Silva	Enfermeira	2.652,66;
61 Vasseni Terra Valejo	Enfermeira	3.500,60;
62 Wagner Gregório	Médico	5.014,92;
63 Wilson Ribeiro Brito da Rocha	Médico	3.017,07;
TOTALIZANDO		293.094,40;



III - **Aplicar** ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, a **multa** de 1000 (mil) UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada neste item, observando-se para efeitos de recolhimento, a prescrição legal contida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho a adoção de medidas legais cabíveis, objetivando a regularização dos servidores relacionados no item II, em cumprimento aos dispositivos insertos no artigo 37, XVII e XVI, "a", "b", e "c", da Constituição Federal, comunicando que o não cumprimento desta determinação o sujeitará às penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a responsabilização solidária pelos atos ilegais inquinados;

V - **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho a instauração de Tomada de Contas Especial, objetivando a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, concernente aos pagamentos irregulares efetuados à Senhora Janne Carvalho Monteiro, referentes aos meses de março, abril e maio de 1996, no valor de R\$1.151,89 (um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), face não ter exercido o cargo e argumentar o não recebimento dos valores pagos;

VI - **Comunicar** ao Governador do Estado de Rondônia o teor desta decisão, com cópias do Relatório e Voto;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

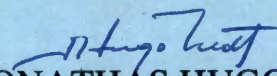


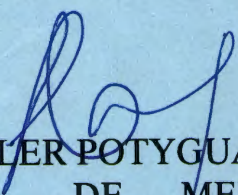
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

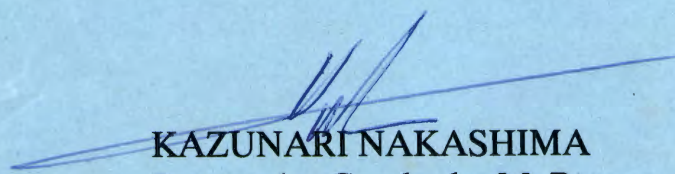
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4552 DE 09.03.00
CIRCULOU EM 11.03.00

PROCESSO Nº: 3206/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: LEVANTAMENTO REFERENTE A ACUMULAÇÃO
ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO
DE 1995
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 384/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do levantamento realizado na Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente a acumulação ilícita de cargos públicos no exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes dos pagamentos, relativos as remunerações do exercício de 1995, efetuadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho, pertinentes aos senhores Ademir Lourenço da Silva, Ana Mary de Araújo Guimarães, Anezio Oliveira de Almeida, Antonieta Rodrigues Gama, Antônio Roberto Martins, Artur Ramos da Silva Filho, Auristela Grangeiro Catanhede, Bernardo de Melo Soares, Carlos Botelho da Silva, Carlos Roberto M. de Alencar, Carlos Roberto Vieira, César



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Augusto B. B. de Araújo, Claudete Martins de Lima, Dina Prata Conserva, Edite Lucena Viana, Elias Gorayeb Santos, Elias Souza da Costa, Eurico Sebastião de Castro, Fernando Antônio Pereira, Fernando Rodrigues Tristão, Hailton Antônio Casara Cavalcante, Hilda Santos de Souza, Hildegardes Galdêncio Lima, Isis Firmino da Silva, Ivo Lauro Dickow, João Batista Nava Filho, João Carlos Fagundes Jorgens, João Roberto Gemelli, João Roberto Siqueira de Carvalho, José da Fonseca Tinoco Filho, José Erivaldo Guedes de Carvalho, Joselma Dutra de Freitas, Leônidas Rachid Jaudy, Lívia Montenegro de Moraes Leite, Lucilene M. F. Queiroz Freire, Maria Célia Marinho Cardoso, Maria das Graças Melo de Souza, Maria de Fátima Pereira, Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, Maria de Oliveira Cabral, Maria Odete Parro Jaquier, Maria Silva Cavalcante, Mário Ricardo Dias Molero, Miguel Ângelo D'Andréa, Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva, Nakuxe Zaru Mendes da Rocha, Nilson Cardoso Paniagua, Raimunda Rodrigues de Macedo, Roberto Melo de Mesquita, Rosângela Maria Dias de Albuquerque, Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, Suraia Roumié Gurgel, Terezinha de Jesus Lemos, Valdiza Gomes da Silva, Vasseni Terra Valejo, Wagner Gregório, Wilson Ribeiro Brito da Rocha, cujos pagamentos perfazem o valor de R\$ 475.882,29 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), por descumprimento às disposições legais emanadas do artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, **solidariamente** a cada um dos abaixo relacionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n.º 154/96:

NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO ANO DE 1995 EM R\$
1. Ademir Lourenço da Silva	Médico	17.633,45;
2. Ana Mary de Araújo Guimarães	Enfermeira	5.657,39;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO ANO DE 1995 EM R\$
3 Anézio Oliveira de Almeida	Médico	11.186,67;
4 Antonieta Rodrigues Gama	Médica	11.805,47;
5 Antônio Roberto Martins	Médico	11.465,01;
6 Artur Ramos da Silva Filho	Médico	6.312,19;
7 Auristela Grangeiro Catanhede	Médica	13.101,62;
8 Bernardo de Melo Soares	Médico	8.670,66;
9 Carlos Botelho da Silva	Médico	10.426,65;
10 Carlos Roberto M. de Alencar	Médico	6.283,61;
11 Carlos Roberto Vieira	Médico	10.887,63;
12 Cezar Augusto B. B. de Araújo	Enfermeiro	6.247,04;
13 Claudete Martins de Lima	Médica	6.315,86;
14 Dina Prata Conserva	Enfermeira	6.039,35;
15 Edite Lucena Viana	Enfermeira	5.224,64;
16 Elias Gorayeb Santos	Médico	16.610,11;
17 Elias Souza da Costa	Médico	8.639,72;
18 Eurico Sebastião de Castro	Médico	4.449,17;
19 Fernando Antônio Pereira	Médico	3.554,02;
20 Fernando Rodrigues Tristão	Médico	10.956,61;
21 Hailton Antônio Casara Cavalcante	Médico	8.045,34;
22 Hilda Santos de Souza	Enfermeira	5.389,04;
23 Hildegardes Gaudêncio Lima	Enfermeiro	6.844,45;
24 Isis Firmino da Silva	Enfermeira	5.510,03;
25 Ivo Lauro Dickow	Médico	13.660,00;
26 João Batista Nava Filho	Médico	6.753,27;
27 João Carlos Fagundes Jorgens	Médico	10.153,28;
28 João Roberto Gemelli	Médico	12.847,29;
29 João Roberto Siqueira de Carvalho	Médico	8.560,91;
30 José da Fonseca Tinoco Filho	Médico	888,56;
31 José Erivaldo Guedes de Carvalho	Médico	13.219,43;
32 Joselma Dutra de Freitas	Enfermeira	5.668,26;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

NOME DO SERVIDOR	CARGO	VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO ANO DE 1995 EM R\$
33 Leônidas Rachid Jaudy	Médico	16.041,86;
34 Livia Montenegro de Moraes Leite	Médica	10.426,66;
35 Lucilene M. F. Queiroz Freire	Médica	355,42;
36 Maria Célia Marinho Cardoso	Médica	10.048,16;
37 Maria das Graças Melo de Souza	Enfermeira	6.924,00;
38 Maria de Fátima Pereira	Enfermeira	5.657,40;
39 Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro	Médica	10.971,75;
40 Maria de Oliveira Cabral	Enfermeira	8.814,67;
41 Maria Odete Parro Jaquier	Médica	7.398,13;
42 Maria Silva Cavalcante	Enfermeira	10.304,71;
43 Mário Ricardo Dias Molero	Médico	13.659,97;
44 Miguel Ângelo D'Andrea	Médico	5.839,12;
45 Myriam Lúcia Scultori Azevedo Silva	Médica	5.331,03;
46 Nakuxe Zaru Mendes da Rocha	Médica	5.991,64;
47 Nilson Cardoso Paniagua	Médico	12.408,93;
48 Raimunda Rodrigues de Macedo	Enfermeira	6.798,59;
49 Roberto Melo de Mesquita	Médico	10.810,26;
50 Rosângela Maria Dias de Albuquerque	Médica	4.445,85;
51 Sérgio Cardoso Gomes Ferreira	Médico	9.808,43;
52 Suraia Roumié Gurgel	Odontóloga	5.545,71;
53 Terezinha de Jesus Lemos	Enfermeira	5.637,60;
54 Valdiza Gomes da Silva	Enfermeira	5.578,56;
55 Vasseni Terra Valejo	Enfermeira	5.578,56;
56 Wagner Gregório	Médico	6.514,86;
57 Wilson Ribeiro Brito da Rocha	Médico	5.983,65;
Total		475.882,29;

III - **Aplicar** ao Senhor José Alves Vieira Guedes, Prefeito do Município de Porto Velho, a **multa** de 1000 (mil) UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, Da Lei Complementar nº 32/90, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada neste item, observando-se para efeitos de recolhimento, a prescrição legal contida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** à Administração do Município de Porto Velho a adoção de medidas legais cabíveis, objetivando a regularização dos servidores relacionados no item II, em cumprimento aos dispositivos insertos no artigo 37, XVI, “a”, “b”, e “c”, e XVII, da Constituição Federal, comunicando-o que o não cumprimento desta determinação o sujeitará as penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a responsabilização solidária pelos atos ilegais inquinados;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento dos débitos;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4453 DE 16/03/2000
CIRCULOU EM 16/03/2000

PROCESSO Nº: 859/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ROBERTO PASSARINI LTDA./SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 135/96-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
SUELY DE ALMEIDA LOPES
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
BENIAMINI GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES
CHEFE DA PROCURADORIA DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 385/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 135/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do contrato nº 135/96-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Estado da Educação com a empresa Roberto Passarini, dando-se, em consequência,



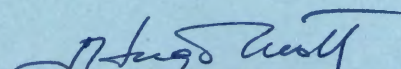
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

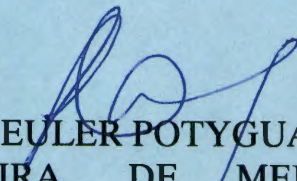
quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

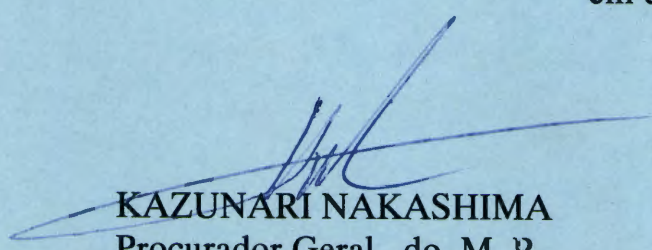
II – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBL. Nº 4503
31.05.99
CIRCULOU EM 09.06.99

PROCESSO Nº: 1237/98 - (APENSOS NºS 712, 1162, 1538, 1937, 2303, 2834, 3224, 3605, 3985, 4131, 4458 E 4844/97; 350/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 386/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, Presidente, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar** à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, na



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

forma do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, os débitos a seguir relacionados:

a) R\$ 7.276,70 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), referente a despesa com pagamentos cumulativos de vencimentos, consoante demonstrado no item 6 da conclusão do relatório técnico (fls. 817);

b) R\$ 37.095,43 (trinta e sete mil, noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) referente a despesa com pagamentos cumulativos de gratificação de nível superior com a gratificação de produtividade, consoante demonstrado no item 7 da conclusão do relatório técnico (fls. 817/818);

c) R\$ 29.717,53 (vinte e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), referente a despesa de pagamento indevido de gratificação de nível superior e produtividade a servidores que não possuíam qualquer vínculo empregatício com o Instituto, consoante demonstrado no item 8 da conclusão do relatório técnico (fls. 818/820);

d) R\$ 1.189,20 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação de nível superior ao servidor Esmeraldo Batista Ribeiro, consoante demonstrado no item 9 da conclusão do relatório técnico (fls. 820);

e) R\$ 177.154,69 (cento e setenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a alterações ilegais na tabela de vencimentos dos cargos comissionados do Instituto, consoante demonstrado no item 11 da conclusão do relatório técnico (fls. 820/821);

f) R\$ 55.782,78 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente a despesas ilegais com auxílio creche, instituído no IPERON, consoante demonstrado no item 12 da conclusão do relatório técnico (fls. 821);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

g) R\$ 14.525,92 (quatorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão de Avaliação, Julgamento e Instituição de Dependentes, consoante demonstrado no item 13 da conclusão do relatório técnico (fls 821/822);

h) R\$ 11.038,32 (onze mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos), referentes a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão de Avaliação para Tratamento Fora do Domicílio, consoante demonstrado no item 14 da conclusão do relatório técnico (fls. 822/823);

i) R\$ 8.252,42 (oito mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão Permanente de Inquérito, consoante demonstrado no item 15 da conclusão do relatório técnico (fls. 823);

j) R\$ 8.252,42 (oito mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão Permanente de Licitação, consoante demonstrado no item 16 da conclusão do relatório técnico (fls 823/824);

l) R\$ 9.643,28 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), referente a despesa com pagamento indevido de gratificação à Comissão de Revisão e Glosa, consoante demonstrado no item 17 da conclusão do relatório técnico (fls 824);

III – **Multar** a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira em 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao Erário;

IV – **Determinar** à Senhora Odaísa Fernandes Ferreira



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado, os valores consignados no item II, “a” a “1”, devidamente atualizados;

V – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VII - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a adoção das medidas adequadas, visando receber dos órgãos inadimplentes, as contribuições de seus associados retidas em folha de pagamento, bem como a cota parte do Estado e sua Autarquias, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções previstas nos artigos 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal, artigo 46, parágrafo único, e 49, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Sobrestar** o feito na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

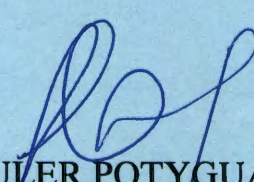
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

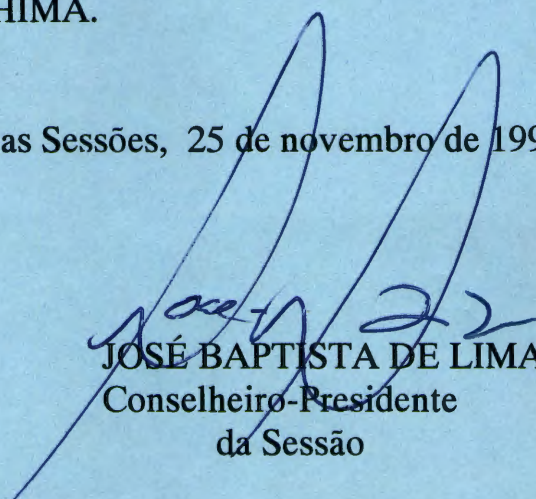


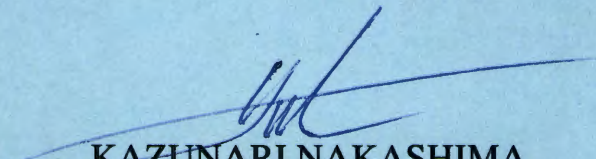
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4503 DE 31,05,08
CIRCULOU EM 09,06,08

PROCESSO Nº: 621/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/98
RESPONSÁVEL: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 387/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/98 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com o que preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Impugnar** despesa com aquisição de passagens aéreas no valor de R\$ 39.772,10 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e dez centavos), responsabilizando a Senhora Neuza Vieira de Carvalho por infringência aos princípios da finalidade pública e da legalidade, ambos insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Neuza Vieira de Carvalho recolha aos cofres do Estado, o valor consignado no item anterior, devidamente atualizado;

V – **Multar** em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora Neuza Vieira de Carvalho, pela prática de atos com grave infração à norma legal e operacional, por violar os princípios constitucionais da finalidade pública e da legalidade, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Neuza Vieira de Carvalho recolha o valor da multa consignada no item V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

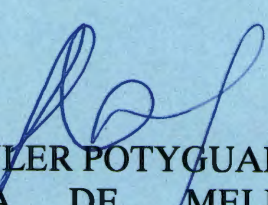
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



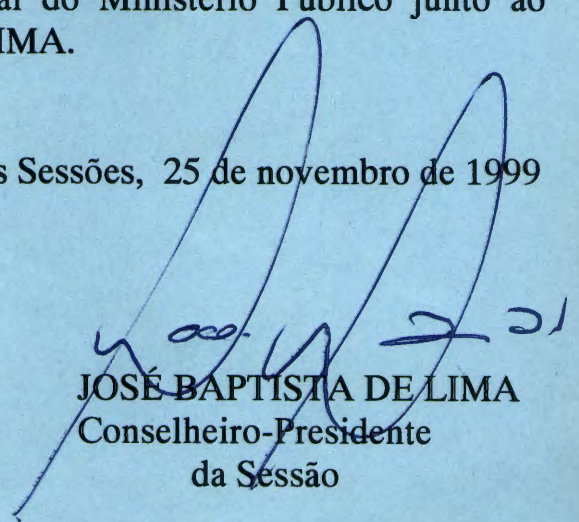
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4453 DE 16/03/2000
CIRCULOU EM 16/03/2000

PROCESSO Nº: 2896/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE CLEMILSON
CORDEIRO CORDOVIL
ACÓRDÃO Nº 1668/95-TRT
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR DIMAS RIBEIRO DA FONSECA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 388/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação do Senhor Clemilson Cordeiro Cordovil, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente a apuração de responsabilidade referente ao contrato individual de trabalho, que deu origem à contratação do Senhor Clemilson Cordeiro Cordovil, para exercer a função de agente de segurança-PJ-NA,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

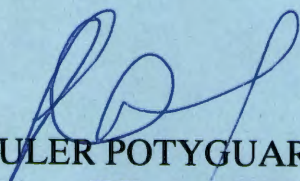
referência nº 06, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

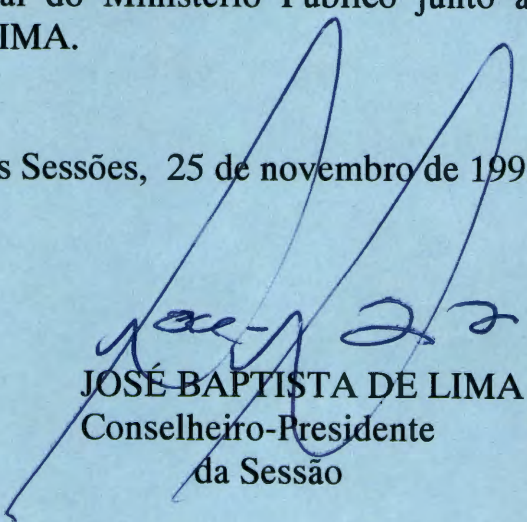
III – **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se observar a legislação vigente, na contratação de pessoal, evitando, assim, a reincidência;

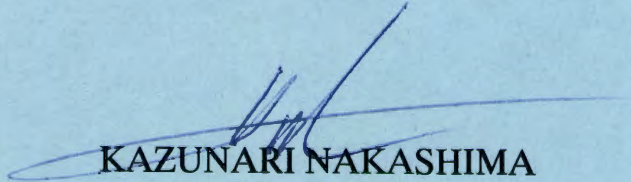
IV – **Determinar** o arquivamento do feito, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4507 DE 06, 06, 1998

CIRCULOU EM 13, 06, 1998

PROCESSO Nº: 1071/96 - (APENSOS NºS 2588, 2854, 2855, 2856, 2960, 2961 E 2962/95; 116, 117, 118, 284 E 285/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: TEÓFILO GIMENEZ
DIRETOR-PRESIDENTE
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 389/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Teófilo Gimenez, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 16, III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's, ao Senhor Teófilo Gimenez, Diretor-Presidente, por ato praticado com grave infração à norma



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90;

III – **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a” do Regimento Interno;

IV – **Determinar** ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar possível acumulação indevida de remuneração por parte do servidor Humberto Marques Ferreira, e quantificação do dano, visando o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de representação civil e penal e, ainda, da instauração de processo administrativo, que deverá ser iniciado de imediato pelo órgão contratante – Secretaria de Estado da Administração, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho a adoção das medidas adequadas, visando receber dos órgãos inadimplentes as contribuições de seus associados retidas em folha de pagamento, bem como a cota parte do Município e sua Autarquias, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções previstas nos artigos 70, parágrafo único e 71, II, da Constituição Federal; e artigo 46, parágrafo único e 49, II, da Constituição Estadual, e artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;



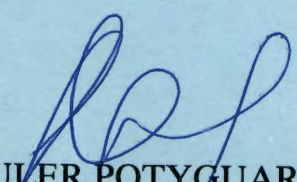
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

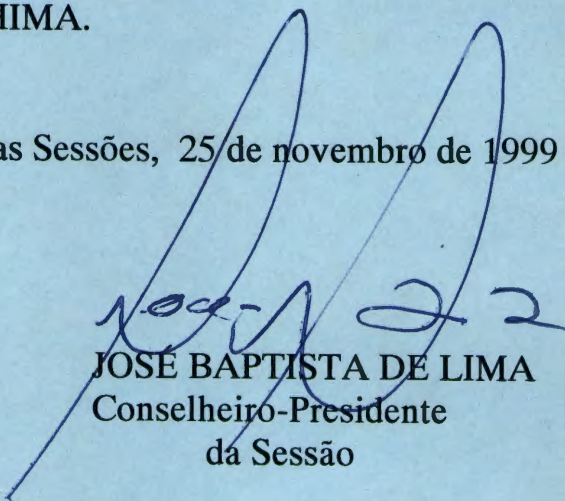
VII – **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

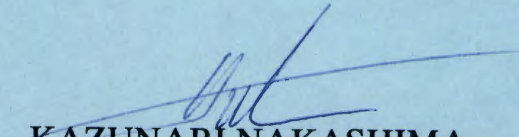
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4503

DE

31, 03, 00

CIRCULOU EM

09, 06, 00

PROCESSO Nº: 1196/98 - (APENSOS NºS 276, 346, 1257, 1597, 1598, 1599, 2373, 2374, 2803, 3319, 3707, 3957, 4058 E 4848/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDSON AIRES PIANA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 390/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 1997, de responsabilidade do Vereador-Presidente Edson Aires Piana, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

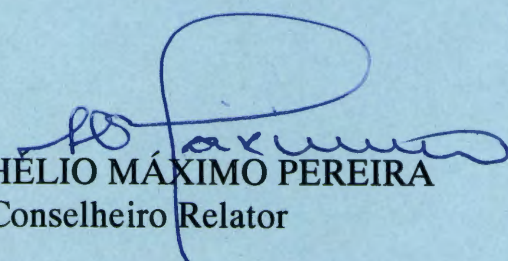
II – **Imputar** na forma do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, ao senhor Edson Aires Piana, **débito** no valor de R\$ 1.858,13 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), relativo ao pagamento indevido de remuneração a Vereadores, pertinentes aos meses de janeiro a setembro de 1997, reajustada em desacordo com o artigo 19, § 9º, da Lei Federal nº 8.880/94, combinado com a Lei Federal nº 9.096/95;

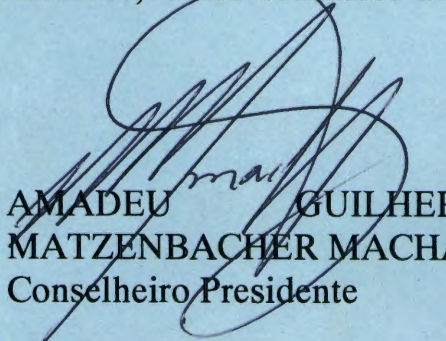


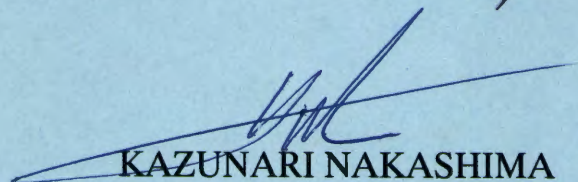
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 4486 05 05/00
CIRCULOU EM 17 05/00

PROCESSO Nº: 2642/99
INTERESSADO: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 384/98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 391/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 384/98 interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis ao acórdão nº 384/98 para, **quanto ao mérito, conceder provimento;**

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

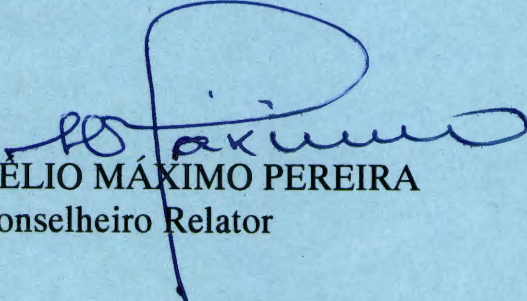
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



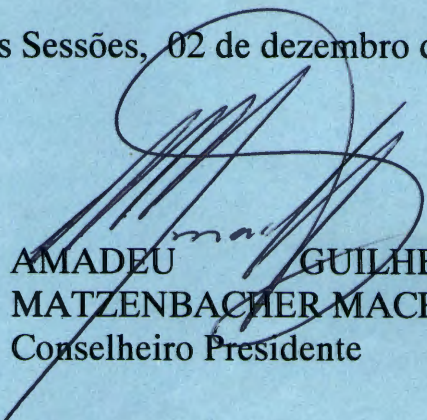
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

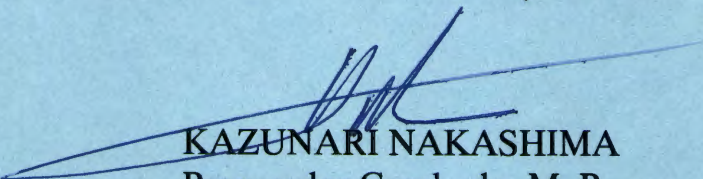
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4460

CIRCULOU EM

26

04

08

09

03

08

PROCESSO Nº: 425/95 - (APENSOS NºS 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423 E 424/95)
RECORRENTE: WALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 010/97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 392/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 010/97 interposto pelo Senhor Waldomiro Antunes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Waldomiro Antunes de Souza ao acórdão nº 10/97, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento parcial**, modificando o valor a ser devolvido aos cofres do Município de Nova Brasilândia do Oeste de 1.883,89 UFIR's para 1.449,08 UFIR's, mantendo inalterados os demais itens.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o senhor Edson Aires Piana, pela prática de atos ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário especificado no item II, consoante dispõe o artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Senhor Edson Aires Piana, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

V – **Determinar** ao Senhor Edson Aires Piana, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas no relatório;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

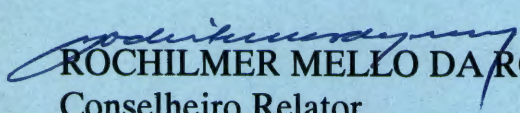
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

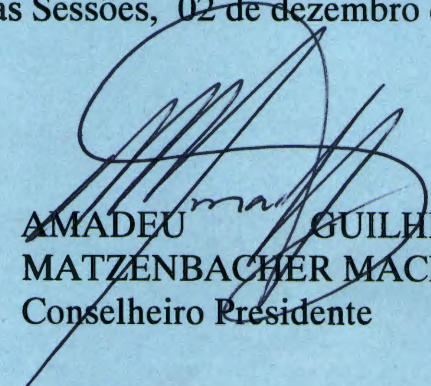


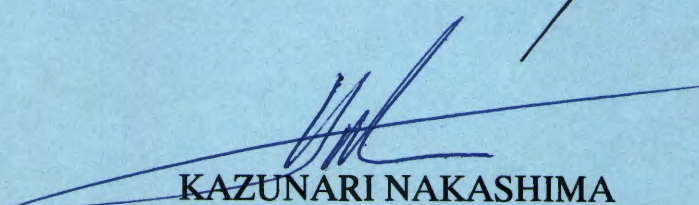
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4505

DE

02, 06, 1999

CIRCULOU EM

09, 06, 1999

PROCESSO Nº: 1049/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 692/95)
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 096/97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 393/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 096/97 interposto pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, isentando-o da responsabilidade imposta no acórdão nº 096/97.

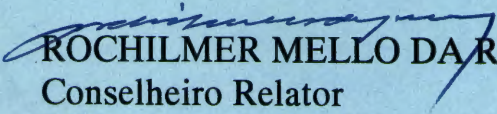
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

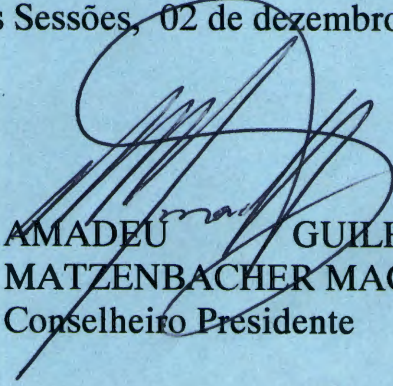


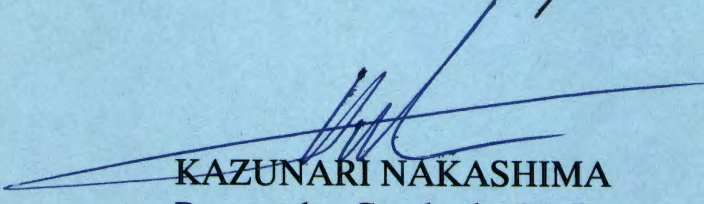
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4505 E: 02, 06, 00

CIRCULOU EM 04, 06, 00

PROCESSO Nº: 1131/99 - (APENSOS NºS 066, 1030, 1754, 2135, 3019, 3295, 3702, 3653, 4512, 5040 E 5350/98; 507/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 394/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar** ao ordenador de despesas, senhor Antônio Geraldo da Silva, **débito** no valor de R\$ 159.641,73 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, pertinente aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, que não tiveram aplicação comprovada e tampouco estão em saldo em conta corrente do Fundo, evidenciando desvio de recursos, em descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.424/96;

II – **Aplicar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva **multa** no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 82/95; e Lei Federal 9.424/96, na forma prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Município de Presidente Médici, o débito consignado no item I, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

IV – **Determinar** ao Senhor Antônio Geraldo da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** à Administração do Município de Presidente Médici a adoção de medidas necessárias ao fortalecimento do sistema de controle interno, com ênfase para a obrigatoriedade de adequação dos gastos do Município com pessoal, aos parâmetros fixados pela Lei Complementar Federal nº 82/95, sob pena dos rigores legais pertinentes à matéria;

VI – **Determinar** à Administração do Município de Presidente Médici, o ressarcimento à conta do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, dos valores aplicados indevidamente no “Ensino infantil e no pagamento de restos a pagar da Educação de 1997”, no valor de R\$ 60.612,90 (sessenta mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos);

VII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de futuros trabalhos de auditoria no Município de Presidente Médici, acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI deste acórdão; /



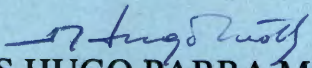
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

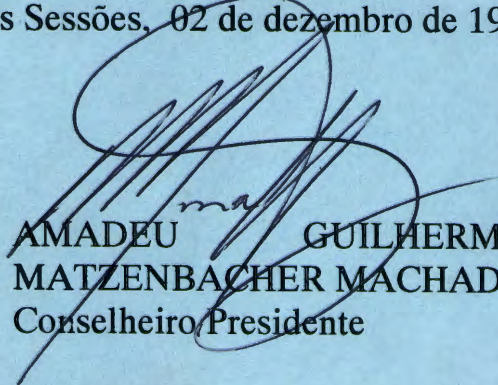
VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno;

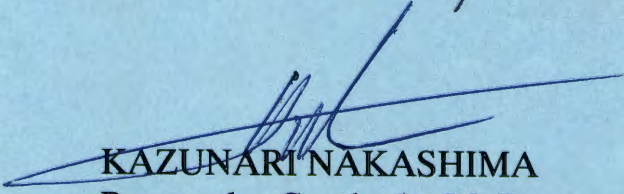
IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 4594 DE 16 / 10 / 00
CIRCULOU EM 17 / 10 / 00

PROCESSO Nº: 1074/97 - (APENSOS NºS 1417, 1418, 1838, 2013, 2168, 2661, 2874, 3265, 3096, 3097, 3342, 3529 E 3859/96; 035, 143, 298, 365, 377, 465, 536, 541, 576, 577, 733, 734, 735, 736, 737, 2100 E 2600/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 1º.01 A 10.09.96
MAURO NAZIF RASUL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 11.09 A 11.10.96
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 12.10 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 395/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Aparício



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Carvalho de Moraes, período de 1º.01 a 10.09.96; Mauro Nazif Rasul, período de 11.09 a 11.10.96; e Sérgio Siqueira de Carvalho, período de 12.10 a 31.12.96, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em danos ao erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, ao Senhor Aparício Carvalho de Moraes, os **débitos** a seguir:

a) R\$ 3.988,00 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais), pelo pagamento de serviços com preços comprovadamente superfaturados, ocorridos nos processos nºs 1004/2920-95 e 1004/2975-95, consoante demonstrado no item 1.5 do relatório;

b) R\$ 19.343,63 (dezenove mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de produtividade a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.7 do relatório;

c) R\$ 15.322,58 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 1.11 do relatório;

d) R\$ 1.412,54 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de adicional noturno a servidores detentores de funções gratificadas, conforme demonstrado no item 1.13 do relatório;

e) R\$ 2.065,14 (dois mil, sessenta e cinco reais e quatorze centavos), pelo pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exerciam suas atividades em locais insalubres, situação de risco, com substâncias tóxicas e radioativas, consoante demonstrado no item 1.14 do relatório;

f) R\$ 10.486,32 (dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), pelo pagamento indevido de adicional por tempo de serviço a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.15 do relatório;

g) R\$ 12.642,52 (doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de gratificação de apoio à saúde a servidores não ligados a essa área e/ou não regidos pela norma pertinente, conforme demonstrado no item 1.16 do relatório;

h) R\$ 12.396,22 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), pelo pagamento a maior a título de gratificação, pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, conforme demonstrado no item 1.17 do relatório;

i) R\$ 2.043,84 (dois mil, quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de risco de vida a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme demonstrado no item 1.18 do relatório;

j) R\$ 125.958,75 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), pelo pagamento de remuneração ilegalmente acumulada por servidores do quadro efetivo da Secretaria, conforme demonstrado no item 1.20 do relatório;

l) R\$ 600,00 (seiscentos reais) com despesas decorrentes de concessão de adiantamento, sem que o beneficiário, o servidor Ricardo César Garcia Amaral, tenha prestado contas (processo nº 1004/28/96), causando dano ao erário, em infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, conforme consta relatado no item 1.22 do relatório consolidado às fls. 866/906;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

m) R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) com despesa decorrente de concessão de vales-transportes a servidores afastados por licença médica, conforme demonstrado no item 1.23 do relatório;

n) R\$ 5.814,19 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 1.24 do relatório;

o) R\$ 2.539,42 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, nos meses de julho e agosto de 1996, conforme demonstrado no item 1.25 do relatório;

p) R\$ 8.912,78 (oito mil, novecentos e doze reais e setenta e oito centavos), pelo pagamento indevido de função gratificada não constante em lei autorizativa, referente aos meses de julho e agosto de 1996, consoante demonstrado no item 1.26 do relatório;

q) R\$ 10.132,00 (dez mil, cento e trinta e dois reais) com despesas decorrentes de concessão de adiantamentos, sem que os beneficiários tenham prestado contas, ocorridas nos processos nºs 1004/1092/96 e 1004/0247/96, conforme demonstrado no item 1.27 do relatório;

r) R\$ 3.553,52 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de diárias e dois centavos) pelo pagamento de diárias aos servidores Oscar Henrique R. Rocha e Vera Lúcia das G. Soares, sem que tenham comprovado os deslocamentos através de relatórios de viagens, consoante demonstrado no item 1.28 do relatório;

s) R\$ 1.777,50 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo pagamento de despesas sem finalidade pública, consoante demonstrado no item 1.29 do relatório;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

t) R\$ 25.100,00 (vinte cinco mil e cem reais) com despesas decorrentes de concessão de adiantamentos, sem que os beneficiários tenham prestado contas, ocorridas nos processos n^{os} 1004/247/96, 1004/1052/96, 1004/245/96, 1004/575/96, 1004/194/96, 1004/2047/96 e 1004/727/96, conforme demonstrado no item 1.31 do Relatório;

III – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3^o da Constituição Estadual, ao Senhor Mauro Nazif Rasul, os **débitos** a seguir:

a) R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) pela concessão de vales-transportes aos servidores Ademir Fernandes da Silva, José do Carmo de Oliveira e Elian Costa de Lima, que encontravam-se em gozo de férias ou de licença médica, consoante demonstrado no item 2.1 do relatório;

b) R\$ 2.909,46 (dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 2.2 do relatório;

c) R\$ 1.269,71 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, no mês de setembro/96, consoante demonstrado no item 2.3 do relatório;

d) R\$ 1.291,74 (um mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, sem a efetiva prestação de serviços, consoante demonstrado no item 2.4 do relatório;

e) R\$ 4.456,39 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), pelo pagamento indevido de funções



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

gratificadas não constante em lei autorizativa, referente ao mês de setembro de 1996, consoante demonstrado no item 2.5 do relatório;

f) R\$ 600,00 (seiscentos reais) com despesa decorrente de concessão de adiantamento à servidora Elizete Maria Alves Teixeira, sem que tenha prestado contas, ocorrida no processo nº 1004/1465/96, consoante demonstrado no item 2.7 do relatório;

IV – **Imputar**, na forma do artigo 49, II, § 3º da Constituição Estadual, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, os **débitos** a seguir;

a) R\$ 7.857,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais) com despesas decorrentes de pagamentos de materiais permanentes com preços superfaturados, ocorridas no processo nº 1004/2296/96, consoante demonstrado no item 3.1 do relatório;

b) R\$ 11.720,77 (onze mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), pelo pagamento de remuneração a servidores que freqüentavam cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo, consoante demonstrado no item 3.2 do relatório;

c) R\$ 3.809,13 (três mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), pelo pagamento de gratificação de produtividade a servidores sem formação na área de saúde, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 1996, consoante demonstrado no item 3.3 do relatório;

d) R\$ 394,68 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), pelo pagamento de gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, sem que a servidora Maria Sílvia Cavalcante tenha realizado o trabalho, no mês de novembro de 1996, consoante demonstrado no item 3.4 do relatório;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e) R\$ 13.369,17 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), pelo pagamento indevido de funções gratificadas não constantes em lei autorizativa, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário de 1996, consoante demonstrado no item 3.5 do relatório;

f) R\$ 135,44 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo pagamento indevido de gratificação de CDS, sem autorização legal, à servidora Maria de Lourdes Maciel, no mês de dezembro de 1996, conforme demonstrado no item 3.6 do relatório;

V – Multar o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, Secretário de Estado da Saúde, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os Senhores Mauro Nazif Rasul e Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretários de Estado da Saúde, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao erário estadual, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar aos Senhores Aparício Carvalho de Moraes, Mauro Nazif Rasul e Sérgio Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados nos itens II, III e IV, devidamente atualizados;

VIII – Determinar aos Senhores Aparício Carvalho de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

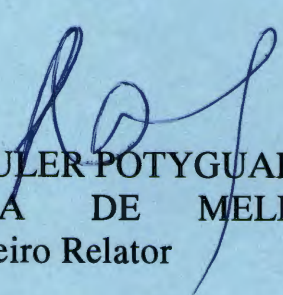
Moraes, Mauro Nazif Rasul e Sérgio Siqueira de Carvalho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, as multas consignadas nos itens V e VI, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

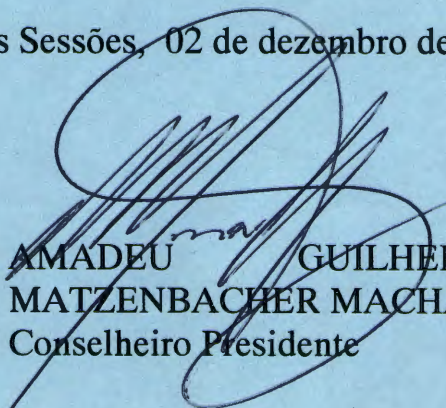
IX – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

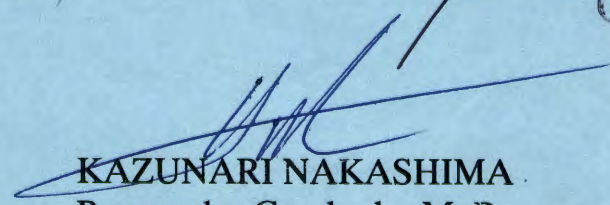
X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4517 DT. 20, 06, 00
CIRCULOU EM 26, 06, 00

PROCESSO Nº: 1588/92
INTERESSADO: EMANOEL JOSÉ DIEGO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 396/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal requerida pela Senhora Doralice Pereira Araújo, em favor do menor Emanuel José Diego da Silva (filho), beneficiário legal do Senhor Carlos Alberto Gomes da Silva, ex-funcionário do Governo do Estado - Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Turismo - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Waldir Almeida Galvão e Francisco das Chagas França Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 322/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal do menor Emanuel José Diego da Silva, conforme determina o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato cumprimento da decisão nº 322/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

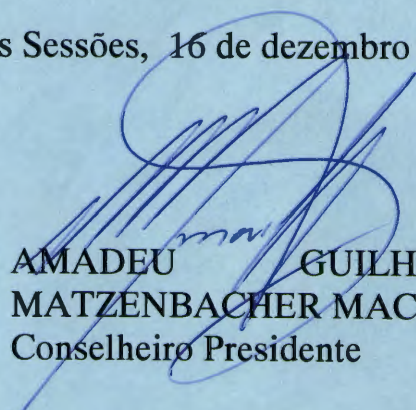
adequar o valor da pensão mensal do menor Emanuel José Diego da Silva, conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

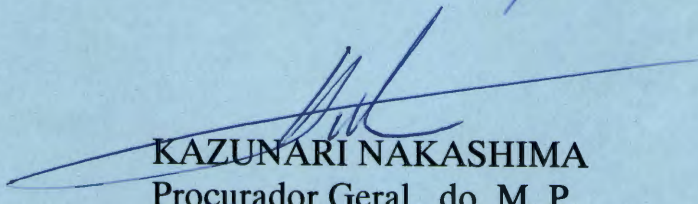
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO
Nº 4520 26 06 00
CIRCULOJ 28 06 00

PROCESSO Nº: 1591/92
INTERESSADA: DAVINA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 397/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia da Senhora Davina da Silva Oliveira, beneficiária legal do Senhor Paulo Sérgio Miguel Santos, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira e o Senhor Francisco das Chagas Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 215/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal da Senhora Davina da Silva Oliveira, conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato cumprimento da decisão nº 215/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de adequar o valor da pensão mensal da Senhora Davina da Silva Oliveira,

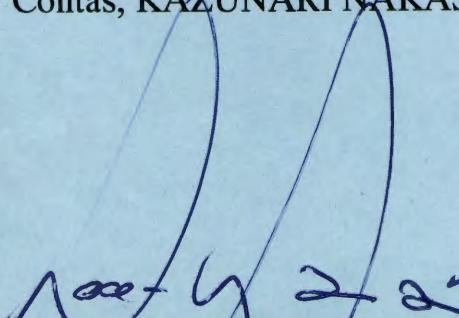


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

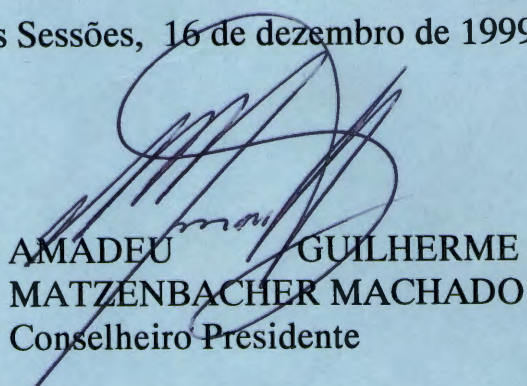
conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

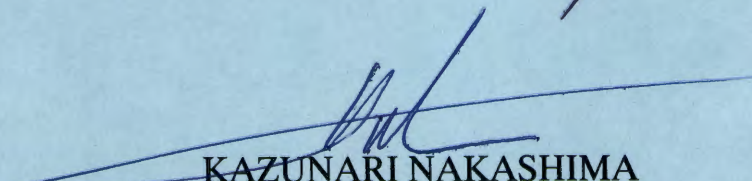
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

P. LIMADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1.º 4517 20,06,00

CIRCULOU EM 26,06,00

PROCESSO Nº: 1612/92
INTERESSADOS: ADELAIDE SIMÃO RESKI PINHEIRO (ESPOSA)
ANDERSON FROTA (FILHO)
VANESSA RESKI PINHEIRO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 398/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro (esposa) e dos menores Anderson Frota e Vanessa Reski Pinheiro (filhos), beneficiários legais do Senhor José Alves Pinheiro, ex-funcionário do Poder Judiciário do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Senhora Odaísa Fernandes Ferreira e o Senhor Francisco das Chagas França Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 214/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro, conforme artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato

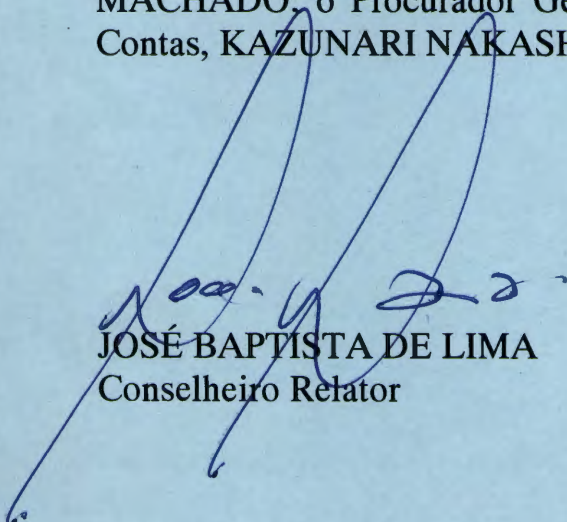


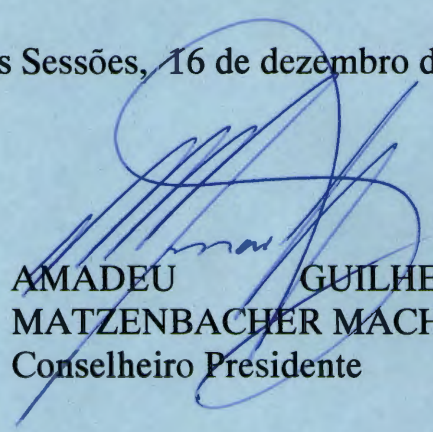
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

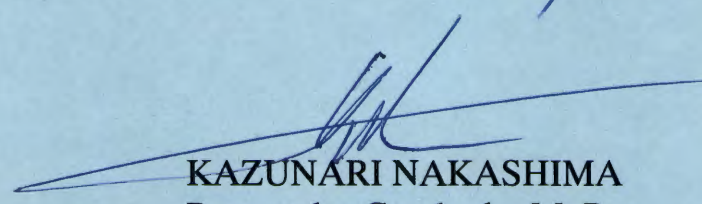
cumprimento da decisão nº 214/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de adequar o valor da pensão mensal da Senhora Adelaide Simão Reski Pinheiro, conforme artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4517 DE 20, 06, 00
CIRCULOU EM 26, 06, 00

PROCESSO Nº: 1942/92
INTERESSADOS: NEUZA MARIA CASAGRANDE (TUTORA)
MARLI DA SILVA (FILHA)
ADEMAR DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 399/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal requerida pela Senhora Neuza Maria Casagrande (tutora), em favor dos menores Marli da Silva e Ademar da Silva (filhos), beneficiários legais da Senhora Eleoni da Silva, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores José Waldir Almeida Galvão e Francisco das Chagas Guedes, Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com base no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não acatamento da decisão nº 321/97 desta Corte de Contas, que determinou, em seu item I, a adequação do valor da pensão mensal dos menores Marli da Silva e Ademar da Silva, conforme artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como, em seu item II, que os responsáveis dessem cumprimento ao acima referenciado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Instituto

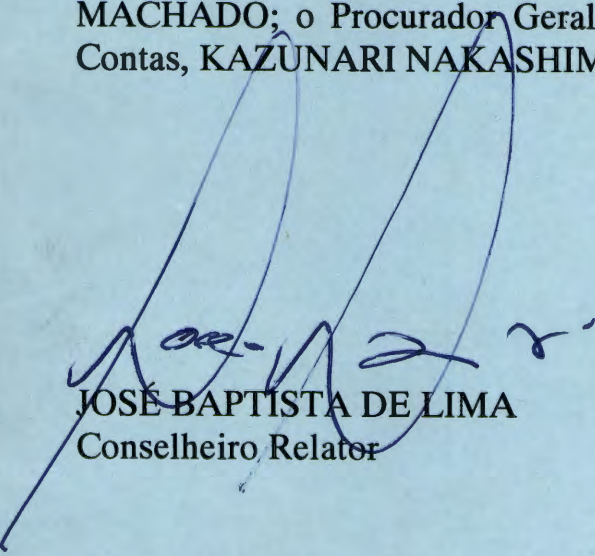


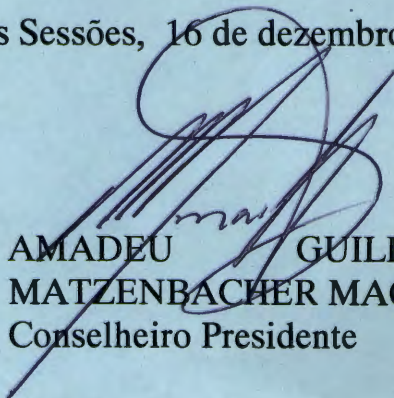
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

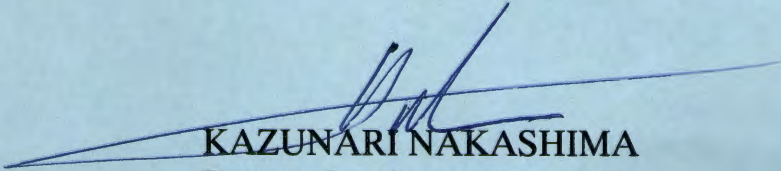
de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o imediato cumprimento da decisão nº 321/97, caso ainda não o tenha feito, no sentido de adequar o valor da pensão mensal dos menores Marli da Silva e Ademar da Silva, conforme artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e informar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, quanto ao cumprimento da determinação, sob pena de, não o fazendo, ser passível de enquadramento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER